

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Matheus Schäfer

A APRECIÇÃO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NA  
FRAUDE À EXECUÇÃO

Passo Fundo  
2012

Matheus Schäfer

A APRECIÇÃO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NA  
FRAUDE À EXECUÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Roberto Carlos Gradin.

Passo Fundo  
2012

## **RESUMO**

O trabalho fará uma análise a respeito do instituto processual da fraude à execução, e a apreciação da boa-fé na sua configuração. Por objetivos específicos tem-se a comparação e consequente diferenciação da fraude à execução e da fraude contra credores, a demonstração da falta de informação da sociedade nas relações comerciais. O objetivo geral é a busca de uma solução que evite o fracasso do processo e também não provoque insegurança jurídica ao negócio realizado por terceiro adquirente que atua de boa-fé. Diante da questão, a hipótese de uma proporcionalidade na distribuição do ônus da prova. Assim, usando o método dedutivo para o procedimento, e analisando doutrina constante em livros e periódicos, mas a jurisprudência a respeito do tema busca-se a resposta mais razoável para o credor e também ao adquirente de boa-fé.

Palavras-chave: Boa-fé. Credor. Efetividade. Fraude à execução. Segurança jurídica.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CNIPE: Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais

CPC: Código de Processo Civil

DETRAN: Departamento Estadual de Trânsito

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 FRAUDE À EXECUÇÃO: INSTRUMENTO JURÍDICO A DISPOSIÇÃO DO CREDOR</b> .....	8
1.1 Princípios jurídicos conexos à fraude á execução .....	8
1.2 Responsabilidade patrimonial e sua extensão .....	177
1.3 Relação entre a fraude à execução e a fraude contra credores .....	21
<b>2 O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ E SUA INFLUÊNCIA NA DEMANDA EXECUTIVA</b> .....	27
2.1 A dinâmica do processo provocada pelas leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382, de 06 de dezembro de 2006.....	27
2.2 A manifestação da boa-fé na fraude à execução .....	344
2.3 Momento em que se verifica a fraude à execução .....	3939
<b>3 O CONFLITO DE INTERESSES: O DIREITO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO X PROTEÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ</b> .....	45
3.1 Segurança jurídica nas relações contratuais .....	45
3.2 O equívoco da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.....	50
3.3 A proporcionalidade aplicada no conflito entre credor e terceiro de boa-fé.....	577
<b>CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## INTRODUÇÃO

A presente monografia expõe como tema a “A apreciação da boa-fé do terceiro adquirente na fraude à execução”. Tem por objetivo geral verificar se na aplicação do instituto processual deve prevalecer a conduta do adquirente ou a satisfação do direito do credor na demanda judicial. Na busca de uma solução apropriada, tem-se por objetivos específicos: demonstra-se interessante a comparação da fraude à execução com a fraude contra credores, delimitando suas diferenças e peculiaridades quanto a sua utilização; a demonstração da falta de diligência dos compradores de um modo geral, gerando insegurança jurídica; e encontrar uma alternativa viável que evite o fracasso do processo e também não provoque ônus excessivo ao terceiro adquirente de boa-fé.

A escolha do tema deve-se ao período de estágio realizado em escritório de advocacia, em que ficou notória para mim a pouca aplicabilidade da fraude à execução nas demandas. Muitos casos de arquivamento de processos por falta de bens passíveis de penhora, frustrando a recuperação do crédito, principalmente pela facilidade que a morosidade judicial proporciona ao devedor, que pode ocultar seu patrimônio a tempo de impedir constrições. O credor poderia utilizar-se do instituto da fraude processual, mas a atual jurisprudência dificulta a sua comprovação, observada a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

A falta de precaução nos negócios jurídicos, não acarreta problemas apenas ao adquirente, pois se esse compra de uma pessoa que está sofrendo um processo na esfera jurídica, ele pode perder o bem, e se consegue comprovar que não tinha conhecimento de tal situação, prejudica o autor da ação, que terá frustrada sua tentativa de recuperar seu dinheiro. Nessa situação, sai beneficiado exatamente quem causou toda essa situação: o devedor, que fez a venda a terceiro e não cumpriu com sua obrigação com o credor.

A monografia examina um antigo instituto do direito processual civil, a fraude à execução, que teve seus requisitos de configuração constantemente modificados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desde a criação do Código de Processo Civil, no ano de 1973, o que causa insegurança na sua aplicabilidade, e por muitas vezes a sua utilização é feita de modo equivocado, restringindo o uso do instituto e privilegiando condutas desidiosas.

Diante disso, formulou-se o problema: alegada a fraude à execução, deve prevalecer a boa-fé do terceiro adquirente ou a garantia de efetividade da atividade jurisdicional para o

credor? Diante dessa questão, levanta-se a hipótese de que a proteção conferida ao terceiro deve ser feita com o objetivo de garantir uma distribuição adequada do ônus da prova, sem privilégio a nenhuma das partes<sup>1</sup>. Analisada a gravidade do ato em que se configura a fraude à execução, e sendo o direito do credor anterior ao do terceiro adquirente<sup>2</sup>, busca-se responder a problemática da forma mais razoável.

A monografia jurídica conta com pesquisa em acervos bibliográficos, construída em cima de livros, artigos de periódicos e de meios eletrônicos. A utilização de jurisprudência atual, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça, foi fonte de recurso imprescindível, permitindo esclarecer a questão e buscar subsídios para uma resposta qualificada da questão proposta no trabalho. A pesquisa concentrou-se no acervo da biblioteca da Universidade de Passo Fundo, principalmente nos periódicos da Revista Dialética de Direito Processual e na Revista de Processo da Revista dos Tribunais. Foram ainda utilizados artigos de sites como a Academia Brasileira de Direito Processual Civil, e Consulta Jurídico.

O método escolhido para realização da monografia jurídica é o dedutivo, busca em conhecimento geral para uma conclusão particular, consiste em construir estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre premissas e conclusão<sup>3</sup>. A pesquisa foi realizada na observância da responsabilidade patrimonial do devedor, do princípio da boa-fé, da efetividade do processo de execução na busca de uma conclusão que pese ou para o lado do terceiro de boa-fé ou para o credor que busca em juízo seu direito.

No primeiro capítulo do trabalho, propõe-se a análise de alguns princípios que envolvem o processo, especificamente na fase de cumprimento de sentença ou nas execuções de títulos extrajudiciais, da responsabilidade patrimonial e sua extensão, e na diferenciação de institutos com fins semelhantes, mas que possuem campo de aplicação diverso em face da gravidade que engloba o ato que as configura, a fraude contra credores e a fraude à execução.

Em seguida, no segundo capítulo é demonstrada a evolução do processo de execução com as recentes reformas e a atual tendência de buscar a maior efetividade possível da tutela jurisdicional, visto o fracasso recorrente da satisfação de direitos no judiciário. Após, é

---

<sup>1</sup> PIMENTA, Natália Martins. A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 191, 2011, p. 351-352.

<sup>2</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC). **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 25, 2005, p. 49.

<sup>3</sup> CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002, p. 35.

examinado a incidência da boa-fé na configuração da fraude à execução, e ainda o momento em que ela deve ser verificada, na propositura da ação ou após a citação, e as consequências geradas pela escolha de uma ou de outra.

Por fim, no último capítulo será tratado do desconhecimento por grande parte da sociedade da utilidade das certidões dos distribuidores forenses, e de como a falta de zelo na hora de contratar e de se informar sobre a situação jurídica do alienante. Em seguida uma crítica à súmula 375 do STJ e as consequências de sua aplicação, chegando finalmente, na questão que se propõem o trabalho, de como cuidar da efetividade do processo sem esquecer-se da segurança jurídica que o adquirente de boa-fé merece do ordenamento.

Feita essa breve introdução, delimitando os principais pontos de enfoque do trabalho, remetemos o leitor ao capítulo a seguir, com a expectativa de que o estudo feito demonstre fundamentos suficientes para fortalecer as conclusões a respeito do tema.

## 1 FRAUDE À EXECUÇÃO: INSTRUMENTO JURÍDICO À DISPOSIÇÃO DO CREDOR

### 1.1 Princípios jurídicos conexos à fraude à execução

A forma mais adequada de se estudar um tema é examinar e identificar seus princípios basilares. Portanto, faz-se necessária uma sucinta explicação acerca do que é um princípio e sua evolução dentro do Direito.

Os princípios gerais de direito passaram, dentro dos sistemas jurídicos, por três fases: a jusnaturalista, a positivista e, atualmente, encontra-se na fase pós-positivista. Importante fazer uma pequena explanação acerca da evolução e da importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico, em cada fase.

Na fase jusnaturalista, os princípios eram vistos como forma de concretizar a justiça, advindos de valores éticos<sup>4</sup>. São puramente abstratos, com nenhuma aplicação no âmbito jurídico. As lacunas do sistema jurídico deveriam observar o Direito Natural<sup>5</sup>.

Em seguida, vem a fase positivista, em que os princípios estão no ordenamento jurídico apenas de forma subsidiária, sendo decorrentes do próprio texto legal<sup>6</sup>. Não há exame de valores aqui, o que está na lei positivado é suficiente para resolver todas as questões, sendo irrelevante o cabimento dos princípios por não terem força normativa.

O pós-positivismo é a fase que corresponde ao atual momento do Direito. Nela, os princípios finalmente recebem carga normativa. Saem da aplicação subsidiária dos códigos para as constituições<sup>7</sup>. A inclusão dos princípios gerais de direito nos textos constitucionais contemporâneos coloca-os no topo do ordenamento jurídico.

Ao receber esse tratamento, os princípios tornam-se a chave para a interpretação do texto constitucional. Portanto, o juiz, que tem seus poderes ampliados, deve pautar e fundamentar suas

---

<sup>4</sup> FERRAZ, Danilo Santos; SOUSA, Thaís Cruz de. **Princípios constitucionais**: do jusnaturalismo ao pós-positivismo à luz da hermenêutica constitucional. Conpedi, p. 03.

<sup>5</sup> HELLMAN, Renê Francisco. **O princípio da efetividade na execução civil** – análise da normatividade dos princípios e das regras. ABDPC, p. 04.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 262-263.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 289.

decisões com base nos valores contidos nos princípios<sup>8</sup>.

Na fase pós-positivista, a diferenciação não é mais entre norma e princípio, e sim entre regras e princípios, que são espécies do qual a norma é gênero. Recebem o mesmo tratamento, estando em pé de igualdade dentro do sistema, mas sua utilização é diferenciada. A distinção de Canotilho é esclarecedora:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida [...] os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada).<sup>9</sup>

Os princípios devem servir como direção a todos aqueles que se envolvem no ordenamento jurídico<sup>10</sup>, pois são normas jurídicas com um alcance amplo, possuindo a capacidade de se adequar a multiplicidade de casos fáticos que surgem todos os dias pelas constantes mudanças sociais, dos quais as regras não conseguem resolver em face de sua interpretação restrita. Como o legislador não consegue acompanhar a velocidade da sociedade moderna tem elaborado normas mais genéricas, permitindo ao órgão jurisdicional que decida com fundamento nos princípios, que permitem uma análise diferenciada caso a caso, e por terem forte carga valorativa, a tendência é a de uma decisão justa aos olhos da sociedade.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o marco para a entrada do Brasil na fase pós-positivista dos princípios, dando capacidade normativa a esses, sendo que todas as decisões têm de observar-lhes e aplicá-los da maneira mais adequada caso a caso pelo intérprete. Seu estudo se torna essencial para todos os ramos do Direito, não sendo o processo executivo uma exceção.

Neste trabalho cabe analisar princípios específicos do processo de execução e alguns princípios gerais de direito, que possuem grande relevância para a análise do ponto central desse estudo, que é a fraude a execução.

---

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 75.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1161.

<sup>10</sup> MEDINA, **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**, p. 54.

O processo de execução deve ter por finalidade recolocar o credor na posição que se encontrava antes do inadimplemento, ou em outras palavras, satisfazer a obrigação não cumprida espontaneamente. Não pode ser entendido como uma forma de prejudicar o devedor, existindo o processo apenas para leva-lo a ruína<sup>11</sup>. É essa a ideia que traz o princípio da menor onerosidade ao devedor.

O princípio está descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>, que determina que existindo mais de um meio para a satisfação da execução, deve ser utilizado o menos prejudicial ao devedor. O devedor não pode ser privado de uma condição patrimonial mínima que garanta a sua sobrevivência, demonstrando a observância com o princípio da dignidade da pessoa humana, provavelmente o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro. A execução deve ser justa, não gerando ônus excessivo ao devedor. O princípio objetiva impossibilitar um comportamento abusivo do exequente<sup>13</sup>. O rol de impenhorabilidades, elencados no artigo 649 do CPC<sup>14</sup> é um indicativo do princípio no nosso ordenamento.

Em contraposição ao princípio da menor onerosidade, está outro princípio basilar do processo de execução, que é o princípio da efetividade. Corolário do devido processo legal, a efetividade é inerente de qualquer processo, ficando muito mais evidente no que se refere à execução. O processo tem que ser útil ao credor, garantir o pagamento por parte do devedor. De nada adianta buscar a tutela jurisdicional se for ela ineficaz. Se não há efetividade, estamos favorecendo a insolvência.<sup>15</sup>

Inerente ao direito fundamental de acesso a justiça está à efetividade do processo. O credor que procura o Judiciário busca a efetivação de um direito líquido e certo carente de satisfação, que não foi obtido pelos meios normais, e o faz porque acredita que assim alcançará o cumprimento por parte do devedor.

Colisão dos princípios da menor onerosidade e da efetividade ocorre exatamente por isso. Ao mesmo tempo em que não pode ser usado para prejudicar o devedor, o processo não pode ser

---

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 2, p. 121.

<sup>12</sup> Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *et al.* **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 5, p. 56.

<sup>14</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...]

<sup>15</sup> PAVAN, Dorival Renato. O princípio da efetividade e as modificações na execução por título extrajudicial: Lei 11382/2006. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 155, 2008, p. 161

ineficaz para o credor. A relação harmoniosa e equilibrada que devem ter esses princípios deve ser feita pelo juiz caso a caso<sup>16</sup>, e na maioria das situações eles acabam se equivocando ao aplicar uma proteção exagerada ao devedor, em detrimento do exequente.

A execução é um processo simplificado, que deve ter por característica a celeridade, pois o que se busca é líquido, certo e exigível, não cabendo discutir isso no processo, devendo ser usados todos os meios coercitivos permitidos por lei para o pagamento devido ao credor.

De nada adianta dar meios eficazes para a garantia do direito material no processo se é permitido ao devedor usar das mais variadas formas para resistir, retardando a demanda, e tendo muitas vezes a benevolência do magistrado para praticar esses atos. A interpretação da lei tem de observar os fins que o processo busca.<sup>17</sup>

O devedor que não paga por motivos justificáveis jamais será prejudicado, o contraditório sempre estará presente. Não pode ocorrer a proteção excessiva, que torne o processo inútil. A ideia é evitar fornecer armas ao devedor malicioso, que retarda a demanda apenas com o intuito de não pagar, tentando ludibriar o juiz para aplicar de forma equivocada o princípio da menor onerosidade, como se o devedor fosse uma vítima indefesa, quando na verdade foi ele quem deu causa a lide. Por óbvio que o processo não pode levá-lo a ruína, assim o devedor deve ter proteção, mas não privilégios.

O protecionismo exacerbado a figura do devedor só tende a incentivar o calote e a inadimplência. A humanização da execução atrapalha a busca de efetividade, e quanto mais demorada à entrega da prestação, menor a chance de garantir a justiça<sup>18</sup>. Para o credor, ver a frustração de um direito já comprovado é inexplicável e definitiva<sup>19</sup>, pois o judiciário é a última instância a qual ele pode buscar, já que o ordenamento veda a autotutela.

Até as impenhorabilidades devem ser analisadas de outra forma quando colidem com o princípio da efetividade. Exemplo interessante é o da impenhorabilidade do imóvel residencial, previsto na Lei 8.009/1990. Não há distinção entre pequenas moradias de mansões luxuosas, a

---

<sup>16</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 290.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 294.

<sup>18</sup> ANUNCIACÃO, Orlene Aparecida. Execução da sentença ante a lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 36, 2006, p. 95.

<sup>19</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 394, 2007, p. 168.

proteção se estende há todas as residências familiares. Imaginando um processo de execução em que o exequente está encontrando dificuldades para localizar bens passíveis de penhora, acredito que a mansão não pode ser considerada impenhorável, afinal se esta viesse a ser alienada o valor arrecadado seria suficiente para pagar a dívida e sobraria quantia considerável para o executado adquirir ou alugar um novo imóvel mantendo um mínimo patrimonial para que viva de forma digna.<sup>20</sup>

Não há distinção entre o devedor que tem uma pequena dívida, e que tem interesse em pagar, frente ao que acumulou grandes inadimplementos. Ao segundo é dado um privilégio, de manter seu padrão de vida à custa de suas dívidas. Ao Estado não cabe à responsabilidade da ineficácia do processo quando o devedor não possui patrimônio para responder por suas obrigações. Mas quando ele cria inúmeras hipóteses de impenhorabilidade, sem a devida cautela, contribui para um processo ineficaz.<sup>21</sup>

Na maioria dos casos eficácia anda paralelamente a celeridade, e nesse sentido a Emenda Constitucional nº 45/2004 procurou auxiliar a incessante busca de eficácia à função jurisdicional, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF<sup>22</sup>, dando status de direito fundamental a efetividade. Se a prestação jurisdicional dá o que o busca o litigante, mas em face da morosidade do processo ele não consegue usufruir do seu direito, não há que se falar em eficácia<sup>23</sup>. A Emenda Constitucional buscou dar aquele que acessa a justiça uma prestação eficaz e célere, garantindo resultados justos e efetivos.<sup>24</sup>

Reformas no nosso sistema jurídico com essa mesma proposta de celeridade e eficácia vieram com as Leis 11.232/2005 e principalmente a 11.382/2006, as quais serão analisadas com maior profundidade em momento posterior do trabalho. Mesmo não sendo um princípio exclusivo do processo de execução, o exame do princípio da boa-fé é imprescindível, tanto no

---

<sup>20</sup> HELLMAN, **O princípio da efetividade na execução civil** – análise da normatividade dos princípios e das regras, p. 14.

<sup>21</sup> YOSHIKAWA, O novo “cumprimento de sentença” e a busca da efetividade do processo – considerações a propósito da lei nº 11.232/2005. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 47, 2007, p. 58-59.

<sup>22</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>23</sup> PAVAN, O princípio da efetividade e as modificações na execução por título extrajudicial: Lei 11382/2006, p. 164.

<sup>24</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia O. de A. **Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro**. Conpedi.

direito material como no direito processual.

No direito material, com o advento do Código Civil de 2002, a boa-fé tornou-se provavelmente o princípio mais importante nas relações contratuais, cuida do comportamento ético dos contratantes, devendo ser observada na fase pré-contratual, durante a execução do contrato, e mesmo após o seu término algumas condutas são observadas. Do princípio no direito material, decorrem três funções: a interpretativa, de integração e de controle.

A função interpretativa está prevista no artigo 113 do CC<sup>25</sup> dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. Assim, o contrato deve ser interpretado conforme o que está escrito, de forma objetiva, dando o significado mais claro e simples ao que foi acordado, observando a boa-fé. Quando existirem cláusulas que podem dar ensejo a mais de uma interpretação, deve prevalecer a que a boa-fé considere mais razoável<sup>26</sup>. No caso de dúvida, deve ser interpretado com o intuito de sustentar o contrato, não trazer um ônus excessivo a parte que deve cumprir obrigação, e dar preferência a quem não redigiu a cláusula, pois se presume que quem a fez não observou as regras de conduta impostas pela boa-fé.

A função integrativa da boa-fé institui que os direitos e deveres das partes não se limitam aos previstos na contratação, e vão além do que estabelece a lei, pois deve ser observado outros deveres de conduta. Daí decorre a divisão entre deveres primários e secundários, e deveres acessórios<sup>27</sup>. Os primeiros dizem respeito ao adimplemento da prestação, por exemplo, em um contrato de compra e venda, uma parte deve dar o preço e a outra entregar o bem. Os deveres secundários são os acessórios da prestação principal, a documentação para transferência de propriedade é um exemplo. Já os deveres acessórios, que tem fundamento apenas no princípio da boa-fé, não estão na lei nem previstos no contrato, mas são normas de conduta exigíveis de quem age conforme os bons costumes<sup>28</sup>. O dever de informar tudo que for relevante na execução e mesmo após a extinção do contrato, de cooperar com a parte contrária, de evitar comportamento que venha a fraudar negociação, são exemplos de deveres acessórios.

A terceira e última função que decorre do princípio da boa-fé é a de controle, que impede o credor que busca seu direito, exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de cometer ato

---

<sup>25</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>26</sup> NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 155.

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 438.

<sup>28</sup> NORONHA, **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**, p. 162.

ilícito. No contrato existe o dever bilateral de proteção, impedindo que uma das partes cause dano à outra<sup>29</sup> Essa imposição está prevista no artigo 187 do CC, e exige das partes que atuem com moderação na busca de seus direitos, respeitando os limites impostos pela lei e pelos deveres de conduta que decorrem do princípio da boa-fé.

Boa fé é um padrão de conduta social, onde devem ser observadas determinadas condutas de honestidade, probidade. Impõe aos que realizam negócios jurídicos comportamento leal e de cooperação buscando o desenvolvimento do contrato até o seu final, sem problemas. A boa fé é a demonstração de ética que se espera de todo o contratante, a manutenção da confiança entre as partes nas relações. A situação jurídica irá demonstrar, pelas suas circunstâncias, se ela foi ou não observada.

No direito processual, a boa fé também não admite comportamentos desprovidos de ética por parte dos sujeitos processuais. A Constituição Federal no seu preâmbulo proclama que constituímos um Estado Democrático de Direito, tendo por valores fundamentais a justiça, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, e estes servem para limites a todos os cidadãos, quem ultrapassa essa barreira está descumprindo a norma mais importante do nosso ordenamento jurídico.<sup>30</sup>

Deve ser levado em conta que ao buscar o processo para a resolução do litígio, é difícil manter uma relação amistosa entre as partes, o que pode gerar comportamentos inadequados por parte destas visando prejudicar quem se encontra do outro lado da relação processual. Assim, o princípio da boa-fé processual objetiva conter as partes, impondo-lhes condutas que permitam a condução serena do processo pelo juiz.<sup>31</sup>

Se o processo é conduzido por comportamentos imorais, o Poder Judiciário e o juiz perdem o prestígio e a credibilidade, que na visão da sociedade são a garantia do acesso e a personificação da justiça<sup>32</sup>, respectivamente. A verdade é essencial para que o processo seja efetivo e justo. Agir de má fé no processo é prejudicar interesse público, o Estado busca a pacificação social e a lei traz os instrumentos para o controle dos comportamentos das partes,

---

<sup>29</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 40.

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo** – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. ABDPC, p. 17.

<sup>31</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 73.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Deveres éticos no processo. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 75, 2009, p. 137.

inclusive com sanções para quem desrespeitar os limites, cabendo ao juiz vigiar a boa-fé no processo, reprimindo atos que atente a dignidade da justiça.

Noções como lealdade e boa-fé são normas de grande extensão, possuindo uma interpretação aberta. Sua aplicação deve passar pelo juiz, que vai observar o caso e suas peculiaridades, valendo-se de valores éticos que necessariamente não precisam estar presentes na lei, mas sim nos costumes da sociedade em que a tutela jurisdicional é exercida.<sup>33</sup>

O processo de execução é talvez aquele em que condutas opostas à boa fé tenham a maior probabilidade de acontecer<sup>34</sup>, como o devedor que se esconde para não ser citado, que oculta seus bens ou se desfaz de todo o seu patrimônio, assim como o que opõe embargos protelatórios. Motivado nessas situações é que a fraude a execução é combatida de forma rigorosa.

O Estado Democrático de Direito que estabelece a Constituição Federal não pode apenas assegurar o acesso à justiça, deve também garantir um processo justo e efetivo. O CPC tem que se adaptar ao momento da sociedade, delimitando normas que observem os parâmetros do devido processo legal da nossa Carta Magna<sup>35</sup>, ou seja, que tenham real alcance de efetividade do direito que busca o cidadão com o processo.

Nesse sentido vem o princípio da cooperação, que entendo ser o mesmo princípio conhecido como da colaboração. A parte tem o dever de auxiliar o magistrado na solução da causa, e mesmo não sendo exigido que auxilie a outra parte, até pela posição que cada uma ocupa no processo, não pode praticar atos com fins apenas prejudiciais a outra parte. O princípio da colaboração anda paralelamente com a boa-fé.

O juiz também deve se submeter a esse princípio, não é necessário que a norma esteja escrita, basta examinar a Constituição Federal e a ideia de Estado Democrático que fica claro a importância de um processo em que o magistrado trabalhe para dar as melhores condições ao processo, e para isso sua participação tem que ser efetiva, juntamente as partes, não podendo se distanciar delas, buscando um ponto de equilíbrio para que a decisão seja sempre a mais bem formulada e efetiva possível.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, **Boa-fé e processo** – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz, p. 16.

<sup>34</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 299.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 102, 2011, p. 63.

<sup>36</sup> PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**. ABDPC.

Dentre os deveres que o princípio da colaboração traz, vale destacar um de grande valia ao processo de execução: o dever de auxílio. O juiz deve prestar socorro ao litigante quando este sozinho não teria como fazê-lo. Por exemplo, o exequente que tem conhecimento que o executado está se desfazendo de seus bens para não pagar a dívida, e sabendo da atual morosidade do Judiciário, não sabe qual solução tomar para ver seu crédito satisfeito, busca o auxílio do Juiz para que esse tome medidas que garantam a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, pode declarar que ocorreu a fraude a execução na venda a terceiro, abrindo espaço para o contraditório após a tomada da medida, pois assim não prejudica partes nem o terceiro comprador, que terá oportunidade de provar ou não sua boa-fé.

Casos assim, como na fraude a execução em que a prova da má fé é custosa para o exequente, o juiz deve cooperar com a parte, distribuindo o ônus da prova de maneira que caiba ao terceiro que alega a boa fé provar esta, pois esse está em melhores condições de produzir a prova, afinal o negócio foi realizado entre ele e o executado, podendo esclarecer se houve conduta maliciosa para ser responsabilizado. Por óbvio que essa inversão do ônus da prova não pode ser feita em qualquer caso, o credor tem que demonstrar por meios inequívocos a dificuldade na comprovação da má fé por parte do devedor e o terceiro adquirente<sup>37</sup>. O mesmo pode se dizer no caso em que a prova pelo devedor ou o terceiro que alega boa fé ser impossível de comprovação, não podendo o ônus ser compelido a estes, prevalecendo os princípios da boa fé e da menor onerosidade.

O princípio da colaboração determina deveres para as partes, que são os já explicitados no princípio da boa fé, e também ao juiz de esclarecer, dialogar, auxiliar, prevenir as partes dentro da lide processual, e decidir sempre de forma fundamentada em decorrência daquilo que as partes formularam dentro do contraditório, não apenas por seu entendimento pessoal, o que resultará em uma decisão justa e segura.

No processo de execução, que é onde a aplicação do princípio nos interessa, a colaboração leva o devedor a se comportar de maneira que aparenta estar favorecendo a outra parte, pois essa é a conduta a ser tomada para que o processo tenha o desfecho justo e efetivo que se espera dele. A colaboração é esperada pelo Estado, que praticamente a exige, ao passo que existem sanções para quem tenta prejudicar o andamento da jurisdição.

---

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 189.

A lei privilegia o devedor de boa fé, que se coopera com o processo, como no caso em que paga a dívida de forma integral em três dias, o que permite que pague apenas a metade dos honorários, nos termos do artigo 652-A do CPC<sup>38</sup>. Outra norma que tem o amparo do princípio da colaboração é a do 745-A também do CPC<sup>39</sup>, em que o pagamento de 30% antecipado do valor da dívida corrigida com honorários e custas permitem ao executado que parcele o restante em seis vezes.

Não cabe mais ao exequente ter de fazer todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, cabe a ele indica-los, afinal ele já descumpriu em momento anterior o que determina a boa fé objetiva, ao não cumprir o contrato com o exequente<sup>40</sup>. Assim, no processo de execução, é oportunizado com o princípio da colaboração ao devedor de indicar bens à penhora e dar fim a essa lide a qual ele deu causa.

Lembrando que ao agir com boa fé e colaborando com o resultado efetivo da execução, o executado não está agindo conforme a pretensão apenas do exequente, mas também atende ao Estado, pois ao ser levado a demanda a tutela do Judiciário, esse precisa demonstrar a sociedade que pode ser efetivo para garantir o direito material daqueles que estão sob o seu amparo.

## 1.2 Responsabilidade patrimonial e sua extensão

Ao realizar negócio jurídico, é do conhecimento do devedor que, se ele não adimplir a obrigação a qual é submetido pelo contrato firmado, que o seu patrimônio fica a disposição do credor até onde for suficiente para o pagamento da dívida. A responsabilidade patrimonial é uma segurança legal dada ao credor em caso de inadimplemento, e, pelo lado do devedor, um alerta das consequências que ele pode vir a sofrer pelo não cumprimento da prestação. A dívida é um vínculo pessoal, já a responsabilidade é um vínculo patrimonial.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

<sup>39</sup> Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

<sup>40</sup> STUMPF, Lívia Troglío. O princípio da colaboração na execução. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo: Dialética, n. 106, p. 73-87, 2012.

<sup>41</sup> DIDIER JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 252.

O patrimônio abrange todos dos bens, dívidas, pertencentes a uma pessoa. Não importa se os bens a serem penhorados já compunham o patrimônio do devedor na época da constituição da dívida, importa se são de sua propriedade no processo de execução. Ao contrair uma obrigação, tem o dever de cumprir o contrato e adimplir a dívida. Se ela não o faz, todo o seu patrimônio responderá pelo cumprimento. Isso é a responsabilidade patrimonial, que estabelece o CPC no seu artigo 591<sup>42</sup>, norma fundamental do processo de execução<sup>43</sup>, tendo estreita ligação com o instituto da fraude a execução.

A leitura do artigo dá a impressão de que o patrimônio do devedor não pode ser modificado a partir do momento que surge a obrigação. A interpretação da norma não deve ser nesse sentido, afinal as pessoas tem autonomia e livre disponibilidade para alienar seu patrimônio do modo que preferirem.

O problema ocorre que essas alienações podem ser fraudulentas, simuladas, levando o devedor à insolvência com a finalidade de não satisfazer sua obrigação com o credor. Assim, a disposição do patrimônio pessoal tem seus limites até onde não prejudique os seus credores. Como a autotutela é vedada em nosso ordenamento<sup>44</sup>, sendo indispensável à busca pelo Judiciário para retomada do crédito, e a responsabilidade é do patrimônio e não da pessoa, o legislador impôs limites aos que tem obrigações a cumprir.

O patrimônio do devedor fica de certa forma, a disposição do credor. Porém, existem alguns limites a serem respeitadas, as impenhorabilidades, que sempre devem estar expressas em lei. Caso o devedor indique um bem que está sobre o amparo da impenhorabilidade, perderá essa qualidade, podendo ser penhorado<sup>45</sup>. Toda a alienação de bens por parte do devedor tem probabilidade de prejuízo para o credor.<sup>46</sup>

O artigo 591 do CPC traz uma regra de direito material, em que se trata de uma obrigação e a responsabilidade pelo seu cumprimento. A partir do momento em que ela não é cumprida, e então o credor ajuíza a execução, surge à responsabilidade processual, que sujeita os bens do

---

<sup>42</sup> Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 217.

<sup>44</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 343-344.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 654.

<sup>46</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 105.

patrimônio do devedor aos atos expropriatórios da execução forçada<sup>47</sup>. Ela está vinculada à responsabilidade patrimonial da obrigação, e com ela o Estado, através do juiz, sujeita os bens do executado à tutela executiva. O direito de o credor cobrar prestação certa, líquida e exigível é o que determina a responsabilidade processual, permitindo que a coação do Estado para com o devedor com a expropriação dos seus bens.

Assim, a responsabilidade patrimonial dá ao credor poderes para sujeitar os bens do devedor à tutela jurisdicional, para ver satisfeita a obrigação anteriormente assumida. Ao sujeitar os bens à execução, surge a responsabilidade processual, que tem vinculação com a obrigação surgida ainda na relação de direito material.

Portanto, sendo uma consequência da outra, o patrimônio do devedor já está submetido ao pagamento da dívida no momento em que a obrigação é assumida<sup>48</sup>. Dessa forma deve ser visto com rigor qualquer ato de alienação que pratique o devedor querendo se livrar da responsabilidade que contraiu com uma obrigação.

De regra, dívida e responsabilidade encontram-se na mesma pessoa, o obrigado é o responsável pela dívida, é chamada de responsabilidade primária. Quando a responsabilidade se desprende da obrigação<sup>49</sup> e vai ser exigida de terceiro, é conhecida por responsabilidade secundária. As hipóteses mais comuns estão elencadas no artigo 592 do CPC.

O inciso I apresenta os casos de alienação de coisa litigiosa, fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, em que ambas se caracterizam pelo direito de seqüela, ou seja, perseguir o bem onde quer que se encontre. O grande problema em torno é conciliar o direito exequente com o do terceiro que adquire o bem de boa fé, e a quem deve ser dada a decisão favorável.

Os incisos III e V do artigo 592 trazem situações que podem parecer de responsabilidade secundária, mas estão no âmbito da primária. O inciso III trata dos bens do devedor em poder de terceiros, como um locatário<sup>50</sup>, por exemplo. A posse ou detenção não diz nada ao exequente, que pode realizar a penhora sem embaraços, afinal o domínio ainda é do devedor, e isso é o que importa. Claro que o locatário terá seus direitos respeitados, podendo inclusive usar de embargos

---

<sup>47</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 5 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981-1983, p. 41.

<sup>48</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 344.

<sup>49</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 260.

<sup>50</sup> ASSIS, **Manual da execução**, p. 222.

de defesa se sentir-se lesado.

O inciso V do artigo 592 determina que bens alienados ou gravados em fraude a execução estão sujeitos à execução. O bem nunca deixou de integrar o patrimônio do devedor porque essa alienação ou o direito real de garantia gravado é ineficaz perante o exequente<sup>51</sup>. O assunto da fraude será tratado com maior ênfase em momento posterior do presente trabalho.

Os casos de responsabilidade secundária são mais restritos, e só valem os que estão expressamente previstos em lei. Até não poderia ser diferente, pois o negócio jurídico normalmente deve prevalecer entre as partes, gerando obrigações e direitos somente entre elas. O inciso IV do artigo 592 sujeita a execução bens do cônjuge, sempre observado o tipo de dívida e o regime de bens do casamento em questão<sup>52</sup>. Se reconhecer que os bens respondem pela dívida, o cônjuge se defende por embargos a execução, se acredita que os bens não ficam sujeitos a execução, usa-se dos embargos de terceiro. O inciso II estende a responsabilidade ao sócio, nos casos determinados pela lei, podendo responder com seu patrimônio particular conforme as circunstâncias do caso.

É a possibilidade de lesão do direito de credor que fundamenta a responsabilidade patrimonial. Não há restrição legal para a movimentação de bens em relação ao devedor, a não ser que isso venha a prejudicar o cumprimento de suas obrigações. Ele assume um dever de manter-se solvente para pelo menos garantir a satisfação de seus credores.<sup>53</sup>

Independente de responsáveis primários ou secundários fica claro que a intenção do Estado e do legislador em limitar a disponibilidade do devedor quanto ao seu patrimônio, fundamentado no princípio da boa fé. Sendo o patrimônio responsável pelo pagamento da dívida, cabe passar a análise dos atos de disposição patrimonial fraudulentos, que visam o não cumprimento da obrigação contraída com o credor, e os instrumentos que a lei disponibiliza para proteger o credor.

---

<sup>51</sup> MARINONI e MITIDIERO, **Código de processo civil comentado artigo por artigo**, p. 625.

<sup>52</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 260.

<sup>53</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 3 ed. rev. atual. com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46-48.

### 1.3 Relação entre a fraude à execução e a fraude contra credores

A fraude é conduta contrária à boa fé, manobra para prejudicar e lesar terceiros. Infelizmente é uma atitude vista em praticamente todos os ramos da sociedade e do Direito, sua incidência ocorre necessariamente em questões pecuniárias. É comum a lide ser levada ao amparo do Judiciário e as partes buscarem obter vantagens com atitudes aparentemente legais, mas de conduta maliciosa, confundindo os julgadores<sup>54</sup>. O processo de execução é o campo mais fértil para a realização de atos fraudulentos, lesando credor que tem o interesse legítimo na satisfação do seu crédito.

De nada adiantaria determinar que o patrimônio do devedor responde pela dívida se este não tem coisa alguma em sua esfera patrimonial<sup>55</sup>. Para evitar que o devedor dilacere seu patrimônio fazendo desaparecer a garantia de pagamento da dívida do credor, que é o próprio patrimônio, a lei limita a disposição do devedor sobre seus bens, não permitindo atos que tornarão o patrimônio do devedor insuficiente para o pagamento dos credores, atos que são denominados de fraudulentos. A fraude do devedor foi disciplinada em dois institutos no nosso ordenamento jurídico: a fraude contra credores e a fraude a execução.

A fraude contra credores é instituto de direito material, regulado no CC, mas que pode vir a repercutir na execução. É um dos vícios do negócio jurídico, sendo um vício social, pois sua vontade se manifesta exatamente conforme seu desejo, que é o de prejudicar terceiros<sup>56</sup>. Só se caracteriza a fraude contra credores se o devedor age de má fé ao diminuir seu patrimônio ao ponto de não garantir mais suas dívidas, tornando-se insolvente, ou agravando essa condição de forma ardil desfazendo-se de seus bens, diminuindo seu ativo, deixando mais credores lesados.

São dois os elementos que constituem essa fraude: os pressupostos objetivo e subjetivo. O primeiro trata do dano, *eventus damni*, que é a diminuição do patrimônio do devedor, levando a insolvência, sendo o passivo maior que o ativo, as dívidas superando as garantias<sup>57</sup>. Cabe destacar que se o credor negociou com devedor já insolvente não pode se valer dessa medida, pois tinha

---

<sup>54</sup> SALAMACHA, José Eli. **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 82.

<sup>55</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 301.

<sup>56</sup> GONÇALVES, **Direito civil brasileiro, volume I**: parte geral. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 412.

<sup>57</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 302.

conhecimento da condição do contratado<sup>58</sup>, tem de existir a anterioridade do crédito. O pressuposto subjetivo é a consciência do devedor que age com vontade de causar o prejuízo ao credor, está presente o *consilium fraudis*.

Do terceiro que adquire o bem, não é necessário que tenha agido em conluio com o devedor para lesar os credores deste. Apenas a prova da situação de insolvência já é suficiente para a caracterização da fraude. Caso estivesse de boa fé, não tendo conhecimento da situação do devedor, não se invalidara a alienação<sup>59</sup>. Cabe ao credor comprovar o *consilium fraudis*.

O CC elenca algumas hipóteses em que há presunção da fraude contra credores, são elas: transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida; transmissão onerosa; pagamento antecipado de dívida; e concessão fraudulenta de garantias. No negócio gratuito não há a necessidade de o credor comprovar a intenção fraudulenta, pois há presunção absoluta nesse caso<sup>60</sup>, sendo justificável, afinal não causará nenhum prejuízo ao terceiro adquirente. Os casos de pagamento antecipado de dívida e concessão de garantias também há presunção absoluta.

Nos negócios onerosos deve ser comprovado além da insolvência do devedor, se o terceiro adquirente tinha conhecimento da situação ou se pelas circunstâncias do caso tinha o dever de conhecê-la, como a venda de bem por valor insignificante, ou pelo parentesco entre devedor e adquirente. Ausente à ciência do terceiro da situação de insolvência do devedor, não será considerado ato fraudulento, pois agia de boa fé, e assim tem a proteção do ordenamento.

A fraude contra credores deve ser alegada por ação judicial própria, que é chamada de ação pauliana. Tem por fundamento a frustração quanto a responsabilidade patrimonial, pois o devedor responde com seu patrimônio por suas dívidas<sup>61</sup>. A legitimidade para propor a ação é dos credores com crédito anterior ao ato fraudulento. No polo passivo, deve ser proposta contra o devedor insolvente e o terceiro que adquiriu o bem. A natureza jurídica da ação é desconstitutiva, buscando anular a alienação fraudulenta do bem<sup>62</sup>, tendo prazo decadencial de quatro anos.

Outro instituto protetor do credor é a fraude a execução, instrumento de direito processual, peculiar do nosso ordenamento jurídico. Seu estudo está interligado a fraude contra credores,

---

<sup>58</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 195, 2011, p. 212.

<sup>59</sup> GONÇALVES, **Direito civil brasileiro, volume I**: parte geral, p. 412.

<sup>60</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 304.

<sup>61</sup> SALAMACHA, **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 99.

<sup>62</sup> FERRARI NETO, Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ. p. 215.

afinal ambas protegem o credor e limitam a disponibilidade do devedor sobre sua esfera patrimonial. A fraude a execução seria uma especialidade da fraude contra credores, decorrente da constante evolução do direito diante da vasta gama de situações que surgem o tempo todo na sociedade.<sup>63</sup>

Tem sua origem no direito romano, período em que a fraude não era tão comum como na atualidade, basicamente pelo fato de que a execução recaia na pessoa do devedor, que poderia ser escravizado ou até perder a vida. Essa alteração do caráter pessoal para o caráter patrimonial da responsabilidade que ocorreu com a evolução natural do direito, permitiu que devedores gananciosos começassem a praticar atos fraudulentos para prejudicar credores, o que fez surgir também mecanismos de defesa aos que pretendiam ver a dívida satisfeita.<sup>64</sup>

Assim, para compreender a abrangência da fraude a execução, necessário se faz um comparativo com a fraude contra credores. Ambos os institutos tem a mesma finalidade, assegurar a satisfação do direito dos credores contra atos maliciosos do devedor sobre seu patrimônio, com origem no direito romano<sup>65</sup>. Entretanto, a semelhança fica apenas no fundamento de ambos, pois suas distinções determinam a correta aplicação de cada uma.

Quanto à natureza dos institutos, a fraude contra credores é regulada pelo CC, assim é de direito material, protegendo interesse privado do credor contra o devedor insolvente e o terceiro adquirente. A fraude a execução é instituto de direito processual, sendo regulada pelo CPC, e sua ocorrência lesa a atividade jurisdicional, ou seja, fere matéria de ordem pública<sup>66</sup>. Afora o interesse de particulares, na fraude a execução há o interesse público do Estado, através do Poder Judiciário, que se compromete com a justa e eficaz resolução da lide.

Diferem os institutos também pelo momento em que o ato fraudulento é realizado. O mero fato de o devedor encontrar-se em situação de insolvência não é suficiente para a representação de fraude à execução. Ela inexistente na iminência de processo<sup>67</sup>. Antes de instaurar-se relação processual, existirá apenas fraude contra credores. É elemento indispensável para comprovação da fraude à execução a existência de demanda pendente. Não importa se for ação

---

<sup>63</sup> DIDIER JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 307.

<sup>64</sup> SALAMACHA, *Fraude à execução*: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 122.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>66</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Fraude à execução*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 62.

<sup>67</sup> CAHALI, *Fraudes contra credores*, p. 95.

de conhecimento ou execução, basta que essa ação possa vir a resultar em modificação no patrimônio do demandado<sup>68</sup>. Verificar o momento em que ocorreu o ato de alienação fraudulenta é fundamental para esclarecer a que tipo de fraude o credor poderá recorrer para garantir o pagamento da dívida.

A fraude contra credores exige o *consilium fraudis*, na de execução a fraude é *in re ipsa*, presume-se do próprio fato<sup>69</sup>. Na ação pauliana, cabe ao autor comprovar a má fé do terceiro. Na fraude a execução o elemento subjetivo não possui relevância, basta seja demonstrada a presença das circunstâncias objetivas exigidas por lei, no caso o artigo 593 do CPC. Na fraude ocorrida dentro do processo executivo a má fé é sempre presumida, sem necessidade de prova. Embora não haja necessidade dessa comprovação, é polêmica a questão quando envolve terceiro adquirente que age de boa fé e a quem deve ser dado tratamento mais favorável, sendo o entendimento da jurisprudência favorável a este. Sendo essa a questão central do trabalho, será examinada com maior rigor em momento posterior.

Outra distinção importante trata da forma de impugnação as fraudes. Quando ocorre antes do ajuizamento do processo, só pode ser atacada por ação própria, no caso a ação pauliana. A fraude contra credores não pode ser alegada em sede de embargos contra terceiro, conforme súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça<sup>70</sup>, pois abriria margem para um grande número de penhoras indevidas. Já fraude a execução pode ser reconhecida incidentalmente no processo executivo ou alegada pelo credor como matéria de defesa nos embargos de terceiro<sup>71</sup>, sendo requerida por simples petição, não havendo necessidade de ajuizamento de ação própria, pelo fato de ser considerada muito mais grave que a fraude pauliana.

Ainda na comparação dos institutos, há uma diferença importante quanto os efeitos que o reconhecimento da fraude ocasiona. Na fraude contra credores, o negócio feito entre devedor e terceiro será anulado, sendo o bem reintegrado ao patrimônio do primeiro<sup>72</sup>. Na fraude a execução, o negócio entre as partes é válido, mas não produz efeitos para o exequente, que poderá valer-se do bem para satisfazer o seu pagamento. Assim, é causa de ineficácia e não de anulação do negócio jurídico. A fraude contra credores aproveita a todos os credores,

---

<sup>68</sup> MARINONI e MITIDIERO, *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, p. 626.

<sup>69</sup> MARQUES, *Manual de direito processual civil*, p. 47.

<sup>70</sup> 195. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

<sup>71</sup> DIDIER JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 307.

<sup>72</sup> ASSIS, *Manual da execução*, p. 272.

independente de qual ajuizou a ação pauliana, já a fraude a execução aproveita apenas o exequente que interpôs o pedido incidentalmente no processo.<sup>73</sup>

Concluída a comparação e demonstrada às distinções dos dois institutos que garantem a segurança do credor perante atos fraudulentos, fica evidenciado que a fraude a execução tem maior importância no ordenamento, pela gravidade do ato. O ensinamento de Liebman continua sendo a melhor definição a respeito:

A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. [...] Além disso, a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*; e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.<sup>74</sup>

Os atos que configuram a fraude a execução estão previstos no artigo 593 do CPC, são eles: alienação ou oneração de bem objeto de ação fundada em direito real; quando ao tempo da alienação ou oneração já havia processo ajuizado que poderia levar o devedor à insolvência; nos demais casos previstos em lei. O conceito de alienação na fraude a execução deve ser entendido como qualquer transferência de bens, de forma onerosa ou gratuita. Oneração é gravar o bem com direitos reais de garantia como a hipoteca, e também sobre coisa alheia, como o usufruto.<sup>75</sup>

A hipótese de ato fraudulento na pendência de processo que pode vir a causar a insolvência do devedor é a hipótese mais ampla da fraude a execução. A citação válida é exigido pela jurisprudência atual para que seja reconhecida a fraude, se o devedor realiza o ato antes de ser citado, não há fraude, posição bastante discutível se for analisada a atual morosidade do Judiciário. Também se faz necessária a comprovação de que o devedor não tem mais bens penhoráveis para solver a dívida, caso contrário seu ato vai de acordo com as normas legais. Também não é necessário à comprovação da intenção do devedor de fraude, a partir do momento

---

<sup>73</sup> GONÇALVES, **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**, p. 412.

<sup>74</sup> LIEBMAN, **Processo de execução**, p. 108.

<sup>75</sup> ASSIS, **Manual da execução**, p. 278.

que está citado ele deve saber que não pode transferir seu patrimônio de forma inadequada<sup>76</sup>. Quanto à necessidade da ciência do terceiro a respeito da fraude, será estudada no capítulo seguinte.

---

<sup>76</sup> DIDIER JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 312.

## 2 O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ E SUA INFLUÊNCIA NA DEMANDA EXECUTIVA

### 2.1 A dinâmica do processo provocada pelas leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382, de 06 de dezembro de 2006

Tornou-se comum na prática forense, antes das reformas, a desistência e o arquivamento de processos relativos a execuções de pagar, em face da grande morosidade que tomou conta do Judiciário e falta de meios efetivos para o cumprimento da lei. O processo de execução teve e tem a finalidade de alcançar a satisfação do credor, autor da ação executiva, mas o que se via nas demandas era um sistema processual que privilegiava o devedor em detrimento daquele que buscou a ação do Estado<sup>77</sup>, por mais contraditório que isso possa parecer.

Talvez o grande equívoco do nosso CPC, implantado em 1973, era a exigência de um processo autônomo para a execução, mesmo quando o título executivo advinha de uma sentença judicial<sup>78</sup>. A dualidade processual necessária para a satisfação do crédito facilitava condutas protelatórias por parte do devedor e tornava a demanda um tormento para o credor, sendo a desistência ou a transação entre as partes por quantias irrisórias se comparados ao valor real da causa.

Após enfrentar todo o processo de conhecimento, que garante ao réu a ampla defesa e o contraditório necessário, e depois de todos os recursos que poderiam ser interpostos, anos se passam entre o ajuizamento da ação e a sentença condenatória. O problema é que essa decisão simplesmente certificava o direito, exigindo-se um novo processo para o credor ter o seu direito efetivado<sup>79</sup>. Assim, era necessário o ajuizamento de nova ação, agora uma execução de título judicial, tendo o credor que novamente pagar as custas de um processo, gerando mais um ônus aquele que busca as vias legais, e ainda ter que esperar outra vez a citação do devedor.

O tempo demonstrou o quanto esse sistema era falho e facilitava manobras procrastinatórias por parte do devedor. Por óbvio que ao tomar conhecimento da sentença que o condenava a satisfazer uma obrigação pecuniária, o devedor simplesmente se escondia, evitando assim de ser citado e por consequência mantendo o processo inerte. A exigência de ajuizamento

---

<sup>77</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Nova execução de título extrajudicial: linhas mestras da lei n. 11.382/2006. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 55, 2007, p. 91.

<sup>78</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 162.

<sup>79</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 29.

de ação autônoma para executar o título judicial criava embaraços desnecessários para o exequente, além da demora da entrega do bem da vida ao credor, esse sistema beneficiava o devedor, dando tempo suficiente para que este ocultasse seu patrimônio na intenção de não cumprimento da obrigação imposta na sentença do processo cognitivo.

Exequentes de baixa renda, não tinham condições de arcar com as despesas da demanda, que sempre se arrastava por anos, o que muitas vezes não deixava opção ao credor senão a desistência do processo<sup>80</sup>. O fracasso da execução era notório perante a sociedade, que não via no Poder Judiciário competência e eficácia para resolução dos conflitos. A função executiva da jurisdição deveria se destacar por ser uma modalidade mais vantajosa ao exequente, reduzindo o direito de defesa do executado perante a satisfação do direito material do credor<sup>81</sup>, mas o que se via era uma total ineficiência dos meios legais na garantia dos direitos dos interessados:

A ineficiência dos meios executórios até então disponíveis gera resultados alarmantes: segundo dados colhidos pelo Banco Mundial em pesquisa realizada nos órgãos judiciais paulistas, reproduzidos pelo mencionado estudo do Ministério, cerca de 70% dos processos de execução não chegam ao fim, uma parte devido a acordos extrajudiciais ou ao pagamento, mas a maior parcela porque o credor não encontrou bens e desistiu. Ainda segundo o Banco Mundial, aproximadamente 48% dos processo de execução não vão além do pedido inicial, ou porque o credor não dá continuidade (acordo extrajudicial ou desistência porque sabe que o devedor não pagará) ou porque a Justiça não encontra o devedor para a citação. E, em 41% dos processos que continuam, por obra e graça dos persistentes credores, não se consegue levar a efeito qualquer tipo de penhora de bens, em geral por dificuldade em encontrá-los.<sup>82</sup>

O princípio da menor onerosidade ao devedor era colocado em um patamar muito elevado, construindo um sistema emperrado, caracterizado pela vasta possibilidade de protelar a demanda, ocasionado à demora na solução do litígio. O modelo de execução do CPC não incentivava a penhora por dinheiro, e colocava em primeiro lugar a hasta pública<sup>83</sup>, procedimento de difícil condução e fracassado na maioria das vezes, pois o bem penhorado já estava deteriorado pelo tempo de espera pela ocorrência da alienação, isso quando se encontravam bens passíveis de penhora, o que era pouco frequente.

<sup>80</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 160.

<sup>81</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 14.

<sup>82</sup> JANTALIA, Fabiano. Uma pedra no espelho d'água: o bacenjud no contexto da reforma processual e sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília: BCB, n. 1, p. 77-105, 2007, p. 93-94.

<sup>83</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 163.

Contribuiu de forma incisiva para a crise do processo de execução a promulgação da lei 8.009 de 29 de março de 1990, que instituiu inúmeros casos de impenhorabilidade, sendo alguns um tanto imoderados. O legislador blindou o patrimônio do devedor, estabelecendo o mínimo para uma existência digna de maneira excessiva<sup>84</sup>, prevalecendo à manutenção do padrão de vida frente as suas obrigações com os credores.

A proteção ao devedor deve existir, é garantido o direito constitucional ao devido processo legal e a ampla defesa a todos os cidadãos. O problema ocorre quando o próprio Estado, através de suas normas, incentiva o devedor a não cumprir com seus compromissos, mesmo que custe abdicar de algumas coisas para pagar seus débitos. A ideia de insistir na cobrança do crédito é vista de maneira negativa no nosso sistema judiciário, basta ver como é comum o indeferimento de solicitações de exequentes perante o juiz para que sejam feitas diligências na busca de bens no patrimônio do devedor. O credor se vê sozinho, tendo de realizar todas as diligências por conta, pois até o juiz parece estar ao lado do devedor.

Se o oficial não encontra bens passíveis de penhora, cabe ao credor diligenciar acerca de bens imóveis ou móveis da esfera patrimonial do devedor. Se ele não encontrar nada, pode solicitar uma quebra do sigilo fiscal da parte ré, mas é comum o juiz não considerar esse pedido adequado. Enquanto isso, o devedor assiste a toda essa corrida do credor sem maiores preocupações, podendo ocultar seu patrimônio durante a atividade jurisdicional, sabendo que o juiz tende a determinar o arquivamento do processo assim que o credor esgotar os meios regulares de busca de bens.

Não apenas a legislação, mas a conduta dos operadores do direito também cooperou para que o sistema se tornasse inócuo. Os devedores não tomavam atitudes protelatórias aos processos sozinhos. Conhecendo o sistema, e a postura burocrática e inerte dos magistrados, que deixavam a execução serem impulsionada basicamente pelo exequente, advogados desprovidos de ética aconselhavam seus clientes a realizarem manobras procrastinatórias que culminavam no fracasso da prestação jurisdicional. O princípio da efetividade, que de um ponto de vista da coletividade tem grande importância, era colocado em um patamar abaixo ao princípio da menor onerosidade do devedor, este um princípio de privilégio individual e não pró-sociedade.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> ANUNCIACÃO, Execução da sentença ante a lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade, p. 95.

<sup>85</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 165.

Com o sistema lento e sem êxito, o credor que não conseguia satisfazer seu crédito pelo caminho natural e recorria ao judiciário precisava buscar meios diversos dentro do sistema legal. Assim, os procuradores dos exequentes utilizam a antecipação de tutela, que permitia atos executivos no processo ordinário, para alcançar o bem da vida, o que era muito mais eficaz que executar uma sentença. Nesse mesmo sentido, veio à lei 10.444 de 07 de maio de 2002 que estendeu esse benefício às obrigações de entrega de coisa diversa de dinheiro. Assim, foi sendo desmitificada a ideia da necessidade de dois processos autônomos, sendo possível que a execução da sentença ocorresse como fase complementar do processo comum.<sup>86</sup>

A dispensa da ação autônoma para execução deu celeridade a prestação jurisdicional das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa. Enquanto isso, as obrigações de pagar continuavam exigindo o ajuizamento de ação própria e, por consequência, mantinham níveis de sucesso ínfimos<sup>87</sup>. Decisões em que o direito era certificado e já em seguida, como fase do mesmo processo, buscavam-se meios para efetivar esse direito ganhavam força no nosso ordenamento.

Para amenizar a situação deplorável daqueles que buscam o Poder Judiciário, o legislador foi realizando reformas no CPC, e nessa busca interminável ao processo justo e efetivo veio à lei federal 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que teve como principal alteração o sincretismo processual também para as obrigações de pagar quantia, uniformizando o procedimento, afastando a ideia de que a atividade cognitiva está dissociada da atividade executiva.<sup>88</sup>

A reforma advinda da lei 11.232/05 trouxe algumas mudanças pertinentes ao sistema. Assim, após a decisão condenatória, sendo ilíquida a obrigação, é necessária a apuração do valor por liquidação de sentença. Antes da reforma, era realizada por processo autônomo. Agora, é simples incidente processual buscando-se um processo mais encadeado<sup>89</sup>, afinal não é justo protelar mais a satisfação de um direito que não é mais controverso, e já se passa de imediato a fase de cumprimento de sentença.

Sem a necessidade do processo autônomo para executar, a celeridade já é notória pelo fato de não ter que citar novamente o devedor, algo que poderia levar meses, talvez anos. A reforma

---

<sup>86</sup> DIDIER JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, p. 29.

<sup>87</sup> ANUNCIACÃO, *Execução da sentença ante a lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade*, p. 98.

<sup>88</sup> YOSHIKAWA, *O novo “cumprimento de sentença” e a busca da efetividade do processo – considerações a propósito da lei nº 11.232/2005*, p. 49.

<sup>89</sup> MARINONI e MITIDIERO, *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, p. 455.

determina o prazo de quinze dias para o cumprimento da condenação por parte do devedor, podendo ocorrer à intimação dele na pessoa do seu procurador, outra característica louvável da reforma, pois na prática forense ficou demonstrada a dificuldade dessa situação, pois devedores que viajavam constantemente ou com diversos domicílios tornavam penosa a sua intimação.<sup>90</sup>

A reforma extinguiu a nomeação de bens pelo devedor, que também na prática não demonstrou resultados positivos. Comum era o devedor indicar bens de pequena ou nenhuma liquidez, ou de propriedade discutível, sempre com o objetivo de não pagar e dificultar o andamento das execuções<sup>91</sup>. As facilidades que a lei dava para o não cumprimento da obrigação eram notórias, pois as sanções se resumiam a multas pecuniárias, que em casos de devedores que ocultam seu patrimônio não possuíam qualquer efetividade.

Além de cessar essa atividade, as alterações legislativas deram ao exequente a capacidade de indicar bens a serem penhorados já na petição em que pede o cumprimento da sentença no caso de não cumprimento voluntário pelo devedor<sup>92</sup>. Assim, tendo conhecimento de um bem de fácil alienação de propriedade da parte contrária e que pode vir a satisfazer o seu direito, pode ele já indicar em petição para dar celeridade à atuação do oficial de justiça e por consequência a efetividade da atuação jurisdicional.

Ainda sobre a lei 11.232/05, cabe destacar a mudança de defesa do executado, que agora impugna o cumprimento de sentença, já que não existe mais ação autônoma na maioria dos títulos judiciais. O prazo para apresentar defesa corre independente de penhora, o que também acelera o procedimento executivo<sup>93</sup>, garantindo o direito fundamental ao processo com duração razoável, e só será dotada de efeito suspensivo a impugnação se estiver o juízo previamente assegurado.

O sincretismo processual advindo da lei 11.232/05 simplificou o sistema, mas por si só não seria suficiente para resolver o problema da eficácia das execuções. Assim, fechando o ciclo

---

<sup>90</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença” conforme a lei nº 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 38, 2006, p 29.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>92</sup> Art. 475-J.

[...]

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

<sup>93</sup> MARINONI e MITIDIERO, **Código de processo civil comentado artigo por artigo**, p. 470.

de reformas no processo executivo<sup>94</sup>, veio à lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, que reformulou toda a execução de obrigação de pagar quantia, tanto dos títulos extrajudiciais quanto dos títulos judiciais<sup>95</sup>, no sentido de encurtar o máximo do tempo que o exequente espera pela satisfação do crédito.

Com a promulgação da lei 11.382/06, ao ajuizar uma execução de título extrajudicial, o mandado inicial, será expedido em duas vias. A primeira é para providenciar a citação do devedor para pagar a dívida em até três dias, sem nomeação a penhora pelo devedor como antigamente. Após a realização da citação, juntada a primeira via do mandado nos autos, o devedor tem três dias para o pagamento voluntário da dívida, ou tem o prazo de quinze dias para o executado embargar, que não dependem de penhora prévia nem terão efeito suspensivo, de regra<sup>96</sup>. O prazo para embargar corre conjuntamente com o do pagamento voluntário, ou seja, ambos iniciam a partir da juntada do mandado de citação nos autos.<sup>97</sup>

Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, realizará a penhora dos bens do patrimônio do executado, quantos forem necessários para cobrir a dívida, e imediatamente procederá a avaliação destes. Pode o exequente indicar já na inicial bens do devedor para auxiliar o trabalho do oficial de justiça<sup>98</sup> e acelerar o fim ao qual se propõe a execução: a satisfação do direito do credor.

Quanto à defesa do devedor, os embargos, a atribuição de efeito suspensivo se tornou exceção, só sendo cabível em casos que possa causar grave dano ou de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora ou depósito equivalente ao valor da dívida<sup>99</sup>. O efeito suspensivo não impede a penhora e avaliação, mas sim a expropriação. Se forem julgados improcedentes, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo, mudança louvável estabelecida pelo legislador. Ainda, reconhecendo o juiz que os embargos são manifestamente protelatórios, serão rejeitados liminarmente e será aplicada uma multa ao devedor.

---

<sup>94</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 166.

<sup>95</sup> Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

<sup>96</sup> VIANA, Nova execução de título extrajudicial: linhas mestras da lei n. 11.382/2006, p. 91.

<sup>97</sup> THEODORO JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 261.

<sup>98</sup> MARINONI e MITIDIERO, **Código de processo civil comentado artigo por artigo**, p. 658.

<sup>99</sup> PAVAN, O princípio da efetividade e as modificações na execução por título extrajudicial: Lei 11382/2006, p. 173.

É admitido ao executado o benefício do parcelamento legal, quando ele reconhecer o crédito do exequente e renunciar aos embargos, depositar trinta por cento do valor da execução, incluindo custas e honorários, e parcelar o restante em até seis parcelas. Ambas as partes saem satisfeitas, o exequente receberá parte de seu crédito antecipada, o que pelos atos expropriatórios demandariam mais tempo, e o executado pode parcelar o pagamento da dívida tendo tempo para quitar o compromisso.<sup>100</sup>

Se não forem localizados bens passíveis de penhora pelo oficial, pode o juiz, a requerimento ou de ofício, intimar o devedor para trazer a juízo a relação de todos os bens que compõem o seu patrimônio<sup>101</sup>. Deve indicar todos os bens para que o juiz e ambas as partes possam decidir juntos quais bens estarão sujeitos à satisfação do crédito, baseado no princípio da colaboração. Caso não o faça em cinco dias, está cometendo ato atentatório à dignidade da justiça e sujeito as penalidades previstas em lei.

Talvez a mais importante alteração que trouxe a lei 11.382/06 foi à possibilidade de ser realizada a penhora de ativos financeiros em nome do executado em contas bancárias, a chamada penhora online, e fará isso de forma eletrônica. Assim o juiz, a requerimento do exequente, fará uma busca em nome do executado e, sendo encontrados valores em conta, poderá determinar sua indisponibilidade até o limite do valor da causa. Tudo isso sem sair de seu gabinete. Sendo tais valores impenhoráveis, caberá ao executado fazer a prova. Por ser uma medida simples, barata e muito eficaz, deve ser estimulada na prática forense.<sup>102</sup>

Outra importante mudança realizada pela reforma foi à preferência por meios expropriatórios mais céleres, colocando a famigerada hasta pública de forma residual. Agora, a adjudicação é a primeira opção, caso não realizada vem à iniciativa particular de alienação, menos formalista que a hasta pública.

Há ainda a possibilidade de ser concedido ao exequente o usufruto dos bens penhorados, se essa prática obtiver a eficácia e se verificar menos gravosa ao executado.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução de títulos extrajudiciais. Mudou muito? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 391, 2007, p. 21.

<sup>101</sup> AMARAL, Paulo Osternack. A nova configuração da execução à luz da lei 11.382/2006. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 57, 2007, p. 98.

<sup>102</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 29.

<sup>103</sup> CARNEIRO, A “nova” execução de títulos extrajudiciais. Mudou muito?, p. 22.

Cabe destacar regra que vai auxiliar muito para a diminuição dos casos de fraude a execução. Trouxe a lei 11.382/06 à inovadora regra do artigo 615-A do CPC<sup>104</sup>, em que é permitido retirar certidão que comprova a execução, já no que distribuir a ação, para averbar nos cartórios de imóveis e veículos, com o intuito de impedir a alegação do terceiro adquirente que não tinha conhecimento quanto a existência de demandas contra o executado. Qualquer ato realizado sobre bens com essa averbação são presumidos como em fraude a execução.<sup>105</sup>

As recentes reformas legislativas no campo da execução vem no mesmo sentido: a realização de forma eficaz e no menor tempo possível do direito do credor. A efetividade prevalece, mas não de forma absoluta, sobre o princípio da menor onerosidade<sup>106</sup>. Só assim é possível mudar o panorama fracassado que se instituiu perante o sistema burocrático do processo executivo, que caiu em descrédito com a sociedade e principalmente com o credor, que não vê no Judiciário o serviço eficiente que se exige de um Estado Democrático de Direito.

## **2.2 A manifestação da boa-fé na fraude à execução**

A reforma legislativa das execuções de títulos demorou, mas finalmente aconteceu. Com ela, a execução ganhou novo fôlego, se tornando mais efetiva do que em outros tempos. Ainda está longe do ideal, principalmente pela morosidade do Judiciário que se agrava dia após dia, mas isso vai muito além da letra da lei e envolve questões que ultrapassam a abordagem deste trabalho. O executado é incentivado a cooperar com a execução e evitar manobras protelatórias, comportamentos fraudulentos, que podem resultar em multas, o que desestimula o inadimplemento.

O exequente começa a ganhar o tratamento adequado pela norma jurídica, pois ocupa a posição de quem já tem o direito reconhecido e só necessita efetivá-lo, mas depende da tutela jurisdicional para alcançar, mesmo que para isso o executado tenha que dispor de uma parcela de seu patrimônio que afetaria o princípio da menor onerosidade, que em algumas situações pode ser

---

<sup>104</sup> Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

<sup>105</sup> AMARAL, A nova configuração da execução à luz da lei 11.382/2006, p. 99.

<sup>106</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 184.

relativizado frente à efetivação do processo judicial.<sup>107</sup>

As alterações são recentes, resultados positivos já são visualizados, mas em um contexto geral, a situação da execução civil continua preocupante. É claro que existem situações que o devedor não tem condições de pagar a dívida, sem estar com a intenção de fraudar o processo. É comum no Brasil situações desse tipo, em que a inadimplência ocorre por motivos naturais do comércio, em que uma má administração do negócio não quer dizer que há má fé na gestão. Nesses casos, não há reforma legislativa que vá consertar o problema<sup>108</sup>. Mas na grande maioria dos processos de execução, a questão não se concentra na lentidão da justiça apenas, mas principalmente no desfecho forçado da ação, que ocorre pela falta de patrimônio do devedor que resiste ao cumprimento e age sempre de forma protelatória.

Mesmo com as restrições que a lei implica ao devedor, a localização de bens passíveis de penhora continua sendo tarefa árdua para o exequente. Quando, após muita persistência nas diligências, localiza-se um bem que pode servir na satisfação do crédito, é comum a alegação por parte do devedor de que já alienou esse bem a terceiro. Está evidenciada aqui uma situação de fraude à execução, pois o devedor sabe o tamanho de seu patrimônio e que ao alienar o único bem que o compõe prejudica tanto o credor quanto a atividade jurisdicional<sup>109</sup>.

A fraude a execução é um dos poucos institutos que não foram modificados pelas reformas das leis 11.232/05 e 11.382/06, mantendo suas características estabelecidas pela redação original do CPC. Assim, sempre teve como principal característica a não exigência de elemento subjetivo, no caso a intenção de fraudar, basta que ocorra a alienação, não importando se o terceiro que adquiria o bem estava agindo de boa ou má-fé<sup>110</sup>. Esse entendimento foi utilizado pelos tribunais por muito tempo.<sup>111</sup>

O rigor imposto pela lei se dá pela gravidade da fraude no processo, que fere interesse público, pois está em jogo o interesse particular do exequente e também a tutela efetiva que o Estado deve garantir aos que buscam o acesso a justiça. Mas ao não analisar a conduta daquele

---

<sup>107</sup> DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, p. 295.

<sup>108</sup> JANTALIA, Uma pedra no espelho d'água: o bacenjud no contexto da reforma processual e sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional, p. 93-94.

<sup>109</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 341.

<sup>110</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Questões controvertidas sobre a fraude à execução. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo: Dialética, n. 73, 2009, p. 65.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 333.161-MS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 7 de fev. de 2002.

que compra o bem do devedor fraudulento, está sendo ignorado um dos princípios mais importantes do atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro: a boa-fé.

O terceiro que adquire o bem agindo de boa-fé não se encontra na mesma posição do executado, podendo alegar seu desconhecimento quanto à existência de demanda judicial contra aquele<sup>112</sup>. O fato de agir com probidade e conforme a ética e os bons costumes não pode ser totalmente ignorado, só pelo fato de que a letra fria da lei não exige o elemento subjetivo na fraude a execução. Quem erra por negligência e de forma inescusável não pode ser colocado em situação jurídica igual ou mais vantajosa daquela que é dado ao cidadão prudente e prevenido<sup>113</sup>.

A presunção de fraude a execução não pode ser absoluta, caso contrário se estabeleceria a insegurança jurídica em todas as relações comerciais da sociedade, impedindo a movimentação da economia. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expos de forma esclarecedora essa situação:

Além disso, a decisão acarreta uma grave conseqüência: intranqüilidade nas relações jurídicas. De fato, como poderia alguém, hoje em dia, adquirir em paz um imóvel, com todas as cautelas possíveis e previstas no ordenamento, se a qualquer tempo pode surpreender-se com uma decisão judicial afirmando, simplesmente, que tal aquisição é de nenhum valor? Onde estariam, a essa altura, a harmonia do direito e a tranqüilidade social a que deve ele servir? Como praticar um ato jurídico, de acordo com o direito e protegido pelo direito, se esse mesmo direito não lhe dá garantia alguma da certeza de sua existência, validade e eficácia? [...] Ora, não vejo como pode o Judiciário, na composição de uma lide, arruinar inocentes, completamente estranhos à relação de direito material. Arrepiam o senso comum de justiça ignorar, ainda que em prol de um interesse legítimo, um ato realizado validamente, segundo o direito, observadas todas as formalidades, e praticado de boa-fé (porque prova em contrário não há), e em relação ao qual o próprio ordenamento dispensa intensa proteção.<sup>114</sup>

Com o objetivo de proteger o terceiro comprador que age de boa fé, alterou-se a redação do § 4º do artigo 659 do CPC<sup>115</sup>, para que seja averbado na matrícula do imóvel o auto ou termo

<sup>112</sup> PEÑA **Fraude à execução**, p. 64.

<sup>113</sup> NORONHA, **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**, p. 134.

<sup>114</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 2. Agravo de petição em embargos de terceiro n. 02970157912-SP. Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Silva. São Paulo, SP, 25 de nov. de 1997.

<sup>115</sup> Art. 659.

[...]

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

de penhora. Essa exigência não é no sentido de dar validade a penhora, mas sim para garantir sua eficácia perante terceiros<sup>116</sup>. A presunção absoluta da ciência do adquirente sobre a existência de demanda contra o executado só ocorre quando for registrada a penhora em momento anterior ao da alienação do bem. É fundamental dar publicidade total a penhora.

Essa alteração vem em consonância com a lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos, que já determinava o registro da penhora para a produção de efeitos perante terceiros<sup>117</sup>, garantindo a publicidade e não deixando dúvidas quanto ao conhecimento do terceiro adquirente sobre a demanda contra o executado, pois ao começar uma negociação de compra e venda de imóvel, é rotineiro examinar a matrícula deste, o que representa um aumento significativo da segurança jurídica nas negociações.

Apesar de todas as alterações no processo executivo, que deixaram claro a intenção do legislador de facilitar e dar instrumentos efetivos ao juiz e ao credor na busca da satisfação do direito pleiteado, o exequente ainda encontra dificuldades na operação de algumas matérias, em especial na fraude a execução. Mesmo sendo um instrumento que visa dar elevado grau de reprovação ao ato de alienação indevida dentro de um processo, por tornar inútil a prestação jurisdicional<sup>118</sup>, a proteção que o exequente espera do instituto não tem se comprovado nas demandas judiciais.

Mesmo sendo reconhecida a fraude a execução, não pode a lei ignorar o terceiro que age conforme a boa fé, tornando árdua a tarefa do exequente em comprovar esse elemento na vontade do agente. Dessa forma, cabe analisar as condições mínimas para o reconhecimento da boa-fé no sujeito que realiza uma alienação de bem pertencente ao patrimônio de devedor com demandas pendentes.

Faz-se necessário o exame do princípio da boa-fé objetiva, que tem notória importância dentro do nosso ordenamento, sendo um dos pilares do novo CC<sup>119</sup> devendo ser aplicado em todas as relações contratuais. E a partir desta análise é possível delimitar as condições para a configuração de uma conduta pautada na regra da boa-fé.

---

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.618-SP. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 7 de fev. de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

<sup>117</sup> Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

<sup>118</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 278.

<sup>119</sup> GONÇALVES, **Direito civil brasileiro, volume I**: parte geral, p. 33.

A boa-fé nada mais é que agir conforme determinados padrões, obedecendo criteriosamente todos os deveres anexos a um contrato<sup>120</sup>. Ela está presente nas negociações que precedem o contrato, na sua execução e interpretação. Portanto, se não conhece, mas tinha a obrigação de conhecer determinada situação, a ignorância do contratante é irrelevante, não podendo alegar boa-fé, pois infringiu os deveres de conduta mínimos que se espera de um negociante em uma relação contratual.

Quanto à bem imóvel, se espera do adquirente cautela durante a negociação, afinal trata-se normalmente de um investimento considerável de sua renda, e dessa forma evita-se a todo o custo qualquer ônus. Portanto, é razoável que ele, além de obter uma cópia da matrícula atualizada do imóvel, venha a retirar certidões de feitos ajuizados em nome do proprietário do bem, tanto na esfera da Justiça Estadual quanto na Federal. E essa orientação já foi determinada por lei inclusive ao tabelião, nos termos da lei 7.433 de 18 de dezembro de 1985<sup>121</sup>, que exige na formação escritura pública a apresentação de certidões fiscais e judiciais para dar segurança ao negócio jurídico, e evitar comportamentos fraudulentos.

O comprador que deixa de obter tais certidões deve arcar com as consequências do seu ato. Não pode alegar que age de boa fé se em nenhum momento realizou as mínimas diligências para a garantia da negociação. Não cabe ao exequente arcar com a falta de precaução do terceiro<sup>122</sup>, que mesmo não atuando de má fé, sua conduta está em desconformidade com a boa-fé objetiva, caracterizando assim a fraude.

No caso de bens móveis, a questão ganha em complexidade. Nesses casos, como determina o artigo 1226 do CC<sup>123</sup>, a propriedade se transfere com a tradição, não sendo necessário o registro para tornar perfeita a transmissão do direito real. Aqui o conhecimento do terceiro sobre a litispendência é mais difícil. Dessa forma, se não existe nenhuma restrição junto

---

<sup>120</sup> NORONHA, **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**, p. 150.

<sup>121</sup> Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

[...]

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

<sup>122</sup> SALAMACHA, **Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé**, p. 164.

<sup>123</sup> Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

ao veículo no Departamento Estadual de Trânsito, a boa-fé do adquirente deve ser presumida<sup>124</sup>. O credor pode se valer da averbação do artigo 615-A do CPC ou até do registro do instrumento particular, nos termos do artigo 221 do CC<sup>125</sup>, para assegurar a satisfação do seu direito.

O adquirente que toma cuidado para evitar maus resultados não pode ser tratado da mesma forma que aquele que não age com cautela, portanto deve ser amparado pela boa-fé, que garante a segurança dos negócios jurídicos pautados na observância das mínimas condições exigidas pelos costumes da sociedade. O que não pode ocorrer é a presunção da boa-fé do terceiro comprador de forma deliberada, sem impor a este a demonstração de sua conduta zelosa, que infelizmente se tornou comum no nosso sistema judiciário com a súmula 375 do STJ, que será enfrentada mais a frente neste trabalho.

### 2.3 Momento em que se verifica a fraude à execução

Dentro das hipóteses de fraude à execução elencadas no artigo 593 do CPC, a mais comum na prática forense é a do inciso II<sup>126</sup>, em que se considera fraudulento o ato que acontece depois de instaurada demanda que possa levar o devedor à insolvência. Não há dúvidas quanto ao requisito da litispendência para a configuração da fraude à execução. A questão polêmica está em torno do momento que se considera pendente a demanda.

O entendimento majoritário do tema indica que nessa hipótese de fraude, não basta o mero ajuizamento da ação, seja ela de conhecimento ou de execução, a configuração da litispendência só se dá com a citação válida do da parte contrária<sup>127</sup>. Tanto a doutrina<sup>128</sup> quanto a

---

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 712.337-RS. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 15 de agos. de 2006.

<sup>125</sup> Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

<sup>126</sup> Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:  
[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

<sup>127</sup> DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art. 593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis. Considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo: Dialética, n. 53, 2007, p. 32-33.

<sup>128</sup> ASSIS, *Manual de execução*, p. 274; DIDIER JR, *Curso de Direito Processual Civil*, p. 310; MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 49.

jurisprudência<sup>129</sup> são dominantes quanto a este entendimento.

O principal argumento da corrente majoritária que defende a citação do devedor para configurar a fraude encontra-se no texto legal dos artigos 219<sup>130</sup> e 263<sup>131</sup> do CPC. A interpretação destes artigos resulta na seguinte conclusão: a propositura da ação por si só, não é suficiente para determinar a litispendência, que só ocorre com a citação válida do devedor.

Somente com a citação o devedor toma conhecimento da demanda, e assim, forma-se a relação jurídica processual e está estabelecida a litispendência. E a partir deste momento qualquer ato de alienação ou oneração que venha a tornar o devedor insolvente, frustrando o processo e a atividade jurisdicional, será considerado como fraude à execução.<sup>132</sup>

Entende Dinamarco que no caso de o devedor ter ciência inequívoca da propositura da demanda, apesar de ainda não ter sido citado, e realizar ato que venha a torna-lo insolvente a fraude à execução é evidente<sup>133</sup>. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução. No caso presente, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos.<sup>134</sup>

O legislador não especificou qual o tipo de demanda que possa levar o devedor a insolvência. A nomenclatura do instituto pode levar a interpretação de que a aplicação se limite ao processo de execução, mas pode ocorrer também em processos de conhecimento. Basta que

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 719.969-RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 26 de set. de 2005; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 255.230-RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 01 de set. de 2005.

<sup>130</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [...]

<sup>131</sup> Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

<sup>132</sup> SALAMACHA, **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 145.

<sup>133</sup> DINAMARCO, **Execução civil**, p. 283.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 719.969-DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DF, 15 de dez. de 2009.

frustre a atividade jurisdicional para verificar-se a fraude<sup>135</sup>. Se o ato ocorre no fim da fase de conhecimento e antes do início da fase executiva deve ser considerado como fraudulento.

Com a associação da atividade cognitiva com a executiva pela reforma da lei 11.232/05, o devedor não é citado novamente para pagar, e sim intimado. Portanto, se o débito não foi saldado voluntariamente, é óbvio que existe processo pendente<sup>136</sup> e configurada está à litispendência. Seria injusto com o credor que esperou o transcorrer do processo pelo longo período que impõe a via judicial e no momento que alcança a fase executiva, ver o devedor dilapidar seu patrimônio e restar a ele como única alternativa para garantir a satisfação de seu direito, ajuizar nova ação, que seria uma ação pauliana.

Por mais que a doutrina e a jurisprudência na sua maioria sigam por essa corrente, entendo que não seja esta a melhor solução. A condição de processo em andamento exigido para caracterizar a fraude de execução é o ajuizamento da ação, e não a citação do devedor.

O inciso II do artigo 593 do CPC, que disciplina os requisitos a fraude à execução, usa a expressão “demanda” exatamente para demonstrar que se trata de uma situação excepcional no regime da lei. Demanda é postulação em juízo que dá causa a formação do processo<sup>137</sup>. Dessa forma, o ajuizamento da ação pelo autor já é o suficiente para a caracterização da pendência de demanda. Se o legislador exigisse a necessidade de litispendência como condição a fraude, teria utilizado termo diverso na redação legal.

O sentido que o legislador deu a norma do artigo 593 exclui o argumento utilizado pela doutrina e jurisprudência dominante do artigo 219 do CPC, pois trata da formação da litispendência com a citação da parte contrária, e demanda pendente não entra nessa questão. Deve ser utilizada como fundamentação para efeitos de fraude à execução a primeira parte do artigo 263, que considera proposta a ação distribuída. A citação é requisito de validade, e não de existência de processo.<sup>138</sup>

Reduzir as hipóteses de incidência da fraude apenas quando o devedor tem ciência inequívoca da demanda também se mostra errônea. Seria como exigir que o credor demonstrasse

---

<sup>135</sup> PEÑA **Fraude à execução**, p. 77.

<sup>136</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 311.

<sup>137</sup> DIAS, Fraude à execução pela insolvência do devedor. Alienação do imóvel penhorado. Ausência do registro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, 1999, p. 68.

<sup>138</sup> YOSHIKAWA, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC). **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 25, 2005, p. 44.

a má-fé do devedor, o que retira da fraude à execução sua principal característica, que é o seu caráter objetivo, não cogitando o *consilium fraudis*<sup>139</sup>, e garantindo a presunção relativa de insolvência em favor do credor. Deixaria o instituto praticamente sem utilidade, aproximando ele de forma incorreta a fraude contra credores. Yoshikawa<sup>140</sup> demonstra o absurdo da situação com o seguinte exemplo: sendo um bem arrestado, e vindo o executado a alienar esse bem, não poderia ser considerada fraudulento esse ato, afinal ele não tem conhecimento de que existe a demanda cautelar e muito menos de que o arresto foi realizado.

Fortalecendo esse entendimento de que a fraude à execução deve ser considerada a partir da propositura da ação em juízo vem à própria prática forense. A situação do Poder Judiciário no Brasil é caótica, beirando o colapso. Demandas que observadas o procedimento legal, esgotando o contraditório e a ampla defesa, levariam em torno de dois anos, costumam durar no mínimo cinco, seis anos, podendo ultrapassar uma década.

Dentro dessa morosidade, não é incomum a demora na realização de uma citação, que pode levar um período de meses entre o ajuizamento da ação e o retorno do mandado aos autos. Isso quando a parte contrária é localizada na primeira tentativa, caso contrário o despacho do juiz é para que diligencie o autor no endereço atualizado do réu.

Durante esse período, o devedor, segundo o entendimento dominante, tem livre disposição sobre seus bens, e caso venha a se tornar insolvente, só poderá ser discutido tal situação econômica em uma eventual ação pauliana. Não cumprindo a obrigação voluntariamente, sabe o devedor que o caminho natural que o credor virá a tomar para reaver seu crédito será o Poder Judiciário. E como praticamente todo o sistema judicial está informatizado, em alguns minutos na internet tem como descobrir se eventual demanda contra ele já foi ajuizada.

Toda essa situação facilita com que o devedor se oculte, evitando a citação, e nesse meio tempo dilapide seu patrimônio<sup>141</sup>, tornando a tutela jurisdicional inútil ao credor, que se vê em uma situação obscura, pois dificilmente conseguirá provar a ciência do devedor pela demanda e, após gastar com advogado, pagar custas, na esperança de resolver sua situação, vê seu processo sem solução, e receber a notícia de que terá de entrar com nova ação, pauliana no caso, para garantir um direito que já é certo, líquido e exigível, é muito injusto.

---

<sup>139</sup> DINAMARCO, *Execução civil*, p. 278.

<sup>140</sup> YOSHIKAWA, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC), p. 45.

<sup>141</sup> GONÇALVES, *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*, p. 429.

Situações assim, extremamente comuns na vivência forense, não podem ser toleradas. Deve prevalecer a publicidade que gera o processo<sup>142</sup> ao ser ajuizado e seus efeitos imediatos a devedor e terceiros, e também a regra processual de que a execução se realiza nos interesses do credor.<sup>143</sup>

Outro ponto importante: qual seria o prejuízo do devedor que tenha reconhecida como uma fraude de execução sua alienação que ocorre entre a propositura da ação e sua citação? Somente um prejuízo temporal, pois caso a alienação ou oneração o torne insolvente caracterizada está à fraude contra credores e o negócio seria anulado<sup>144</sup>. Não há maiores problemas na aplicação da fraude de execução, até porque será garantido o direito de defesa no curso do processo ao devedor. Prejuízo tem o exequente e o próprio Estado que não consegue garantir aos seus cidadãos a devida eficácia de seus instrumentos legais.

E como fica a boa-fé do terceiro adquirente de bem antes da citação do devedor alienante? A resposta já foi dada anteriormente, observada a lei 7.433/85 que dispõe em seu artigo 1º ser dever do terceiro obter certidões forenses referentes a processos ajuizados em nome do alienante, pois sua apresentação para a lavratura da escritura pública é obrigatória.<sup>145</sup>

No momento em que se ajuíza uma ação, o servidor do fórum já realiza a distribuição do processo e dá publicidade a ela. A partir deste momento, a certidão forense já indica pendência de demanda. Então se o adquirente, agindo conforme orienta a norma legal, nos termos da lei 7.433/85, retira as certidões exigidas, estará ciente do risco que corre ao adquirir um bem pertencente a um devedor, e que esse bem possa a vir ser responsável pela satisfação do crédito pleiteado em juízo<sup>146</sup>. O prejudicado com a alienação será o próprio terceiro adquirente, e não o devedor, fortalecendo ainda mais a ideia de que pode ser configurada a fraude antes mesmo da citação válida.

Parece, feita essa análise, ser mais justo que a fraude à execução seja configurada na propositura da ação, partindo da ideia que o devedor já espera que no seu inadimplemento o

---

<sup>142</sup> Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

<sup>143</sup> Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

<sup>144</sup> FERRARI NETO, Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ, p. 227.

<sup>145</sup> DIAS, Fraude à execução pela insolvência do devedor. Alienação do imóvel penhorado. Ausência do registro, p. 73.

<sup>146</sup> FERRARI NETO, Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ, p. 228.

credor busque os meios legais para reaver seu crédito, e o ordenamento permite que ele tenha a disposição de seu patrimônio, qualquer ato que venha a causar sua insolvência deve ser tratado como passível de representar fraude à execução, fundamentado ainda na responsabilidade patrimonial que vigora desde o momento em que ele contraiu a obrigação.

### 3 O CONFLITO DE INTERESSES: O DIREITO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO X PROTEÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

#### 3.1 Segurança jurídica nas relações contratuais

O desenvolvimento econômico, combinado com a fomentação ao consumo das classes de menor renda, ampliou a função do contrato. A facilidade na obtenção de crédito levou a uma massificação dos negócios jurídicos, que ocorrem de forma quase instantânea e sem grande burocracia, incentivando o aumento de um número já excepcional de relações contratuais. Qualquer indivíduo contrata independente da classe social e grau de instrução.<sup>147</sup>

Essa exigência de celeridade aos negócios veio para acompanhar as necessidades da sociedade moderna, cada vez mais imediatas, tem sua razão de ser, afinal é pelos contratos que as relações sociais se intensificam, circulando riquezas, garantindo aos estados desenvolvimento econômico, e promovendo a inclusão social<sup>148</sup>. Mas ao mesmo tempo, negociações nessa amplitude geram um número de inadimplentes em proporção muito maior, consequentemente inflando o Poder Judiciário com demandas.

A morosidade no processo judicial não é novidade, o que por si só já é motivo para aumentar as chances de uma tutela ineficaz na recuperação do crédito. Dentro dessa realidade, o instituto da fraude a execução pode ser a única oportunidade de efetivação do direito do credor. Mas se o bem em discussão está na posse de terceiro que alega agir de boa-fé, a presunção de veracidade é dada a ele.

A boa-fé ganhou força dentro das relações negociais, tornando-se fundamento para a interpretação de todos os contratos no nosso direito. E com a intenção de resguardar o direito daquele terceiro adquirente que atua conforme suas premissas, a boa-fé afetou o instituto da fraude a execução, exigindo uma evolução do seu conceito, para que se enquadrassem as exigências das relações jurídicas cada vez mais dinâmicas.<sup>149</sup>

---

<sup>147</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. xxx.

<sup>148</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; PAGLIARINI, Iliane Rosa. Crise no cumprimento do contrato e a penhora on line. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 173, 2009, p. 14.

<sup>149</sup> CAHALI, **Fraudes contra credores**, p. 677.

A fraude de execução atinge não apenas a esfera jurídica, mas sua ocorrência reflete também em todas as relações negociais da sociedade<sup>150</sup>. Especialmente na compra e venda que é o tipo de contratação mais comum da população, à fraude é visualizada com maior frequência, o que evidencia o descuido e a falta de diligência dos cidadãos que realizam esses contratos no cotidiano. As pessoas, de um modo geral, não imaginam que ao adquirir um carro ou uma casa, pode estar adquirindo um bem que já é objeto de penhora ou poderá vir a ser porque o alienante é réu em processo judicial. No máximo, é retirada uma matrícula do imóvel, e no caso de bem móvel, é comum não retirar sequer certidão de registro do veículo. Pesquisas em distribuidores forenses referentes a pessoa do alienante é atitude rara entre os compradores.

São diversos os fatores que influenciam as pessoas na forma de gerir suas relações contratuais. Os costumes da localidade, condições econômicas de cada contratante, e principalmente o valor monetário que envolve a transação são determinantes para o comportamento dos que convencionam na negociação.

Quando o negócio jurídico envolve bens móveis, o comprador costuma adotar uma conduta desidiosa, sem a devida cautela. Tal situação ocorre fato de que no nosso ordenamento jurídico a tradição transfere a propriedade da coisa móvel, sem a necessidade do registro. Na aquisição de veículos, a rotina é de retirar apenas uma certidão do registro do veículo no respectivo DETRAN. Não havendo nenhuma restrição, o comprador acredita estar adquirindo um bem desembaraçado.

É comum também que ocorra a transferência da propriedade, mas a atualização do registro do veículo não seja feita de imediato, algo que se tornou comum no Brasil, conforme demonstra em voto na apelação cível nº 70005881396 o Desembargador Adão Sergio do Nascimento Cassiano:

Os documentos de fls. 12 e 57/58 demonstram que o autor procedeu como procede a esmagadora maioria dos cidadãos deste país quando trocam de automóvel: passou uma procuração para o comprador imediato e revendedor e para ele entregou o documento de transferência do veículo em branco, para que fosse preenchido a favor de quem viesse posteriormente a adquirir o bem. Isso é o que normalmente ocorre na experiência comum do que ordinariamente acontece no cotidiano da vida (CPC, art. 335). Nenhuma irregularidade há nesse procedimento do ponto de vista do direito de propriedade, pois se sabe que o domínio dos bens móveis é transmitido pela tradição e não pelo contrato e muito menos pelo registro como é o caso dos bens imóveis. [...] Portanto, desimporta se a tradição teve por base contrato verbal de compra e venda ou uma simples procuração em

<sup>150</sup> ERPEN, Décio Antônio. A declaração da fraude à execução. **Revista dos Tribunais**. Vol. 675. São Paulo: RT, 1992, p. 17.

caráter irrevogável. Desimporta também a questão de se houve ou não registro da venda do automóvel no órgão de trânsito, pois não é tal registro que transfere a propriedade em nosso sistema jurídico.<sup>151</sup>

Como a compra e venda de automóvel é uma atividade que ocorre em grande escala no país, e para proporcionar mais agilidade na transferência dos veículos, tornou-se comum essa prática, deixando o registro no órgão respectivo como mera formalidade, já que a tradição garante o direito real de propriedade ao adquirente. O problema ocorre quando uma pessoa retira certidão referente ao veículo e este aparece no nome do antigo proprietário, porque ainda não foi realizado o registro de nova propriedade. Caso venha a ser feita uma averbação na certidão do carro ou moto, como a do artigo 615-A do CPC, não há como o exequente e o juiz terem conhecimento da alienação sem o registro desta no órgão competente. O costume ignorou tal situação, que dá a dimensão do problema da falta de precaução nos negócios jurídicos de veículos.

Quanto à retirada de certidões forenses pelo comprador na aquisição de veículo, é uma prática incomum no nosso país. Como não há nenhuma previsão legal nesse sentido, prevalece à forma rotineira com que é feita essa contratação, sendo a única diligência a verificação no DETRAN quanto débitos referentes a multas ou restrições, sendo unânime a jurisprudência<sup>152</sup> em dispensar qualquer outra exigência para configuração de boa-fé do adquirente.

As dimensões do nosso país, e a maior parcela dos cidadãos possuem grau de instrução ínfimo, também devem ser examinadas. Por não saber a importância de uma pesquisa de documentos públicos pertinentes ao vendedor da coisa, ou até pelo desconhecimento da possibilidade de obtenção de uma certidão forense, por exemplo, e suas prováveis consequências, é que a maioria das pessoas não tem o hábito de diligenciar nas relações negociais.

É evidente que as diligências devem observar a razoabilidade. Não há a menor necessidade de se precaver cada vez que for fazer compras no supermercado, na loja de eletrodomésticos ou na livraria. São situações cotidianas que tratam de compra e venda de bens móveis, mas que não prospera a ideia de cautela máxima haja vista a insegurança que tal exigência ocasionaria.

---

<sup>151</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70005881396** da 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Adão Sergio do Nascimento Cassiano. Porto Alegre, RS, 10 de março de 2004.

<sup>152</sup> Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 309.832-RR**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 16 de abril de 2002; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 618.444-SC**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 07 de abril de 2005; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 712.337-RS**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 15 de agosto de 2006.

Dessa forma, é aceitável a conclusão de que quanto maior o valor do bem, maior deve ser a diligência por parte do adquirente<sup>153</sup>.

Quanto aos bens móveis, é escusável a conduta do interessado que não busca informações além das disponíveis no DETRAN, baseado no costume estabelecido no país quanto a esse tipo de negociação e também pela tradição, que protege o possuidor, mesmo sem o registro. Mas essa presunção não pode ser absoluta, devendo ser ponderado o caso concreto. Do contrário, seria um incentivo para o devedor realizar a fraude. Bastaria a ele, tendo ciência da demanda e possuindo como patrimônio apenas um bem móvel, alienar para pessoa desinformada e ser essa venda considerada válida e eficaz.<sup>154</sup>

Entretanto, quando o negócio entabulado é referente à imóvel, não há como comportar conduta desleixada por parte do comprador. Esse tipo de bem é usualmente mais caro e exige do comprador um grande investimento, sendo por vezes utilizada parte considerável da reserva de dinheiro de uma família no negócio. No sentido de quanto maior o valor do bem, maior deve ser a atenção, são nesses contratos que o cuidado e a averiguação do vendedor devem ser as maiores possíveis.

O CC determina a escritura pública como requisito de validade para o negócio jurídico que envolva bem imóvel, exceto em casos que o valor do bem seja inferior a trinta salários mínimo vigente no País<sup>155</sup>. O legislador entende que quanto maior o preço da coisa, maior deve ser a formalidade, concedendo ao negócio mais estabilidade e segurança as partes.

Sendo necessária a instrumentalização do ato por escritura pública, as partes necessitam buscar um registro notarial para a sua lavratura. Os notários devem observar os requisitos formais exigidos pelo artigo 215 do CC<sup>156</sup>, pela lei 7.433/85 e no decreto nº 93.240 de 09 de setembro de 1986. Portanto, observado às normas legais, deve o comprador retirar certidões de feitos ajuizados contra o vendedor. Até porque o decreto 93.240/86, que regulamente a lei 7.433/85 se omite quanto ao fato da exigência das certidões forenses<sup>157</sup>, não podendo ser elas dispensadas na

---

<sup>153</sup> FERRARI NETO, Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ, p. 242.

<sup>154</sup> DINAMARCO, *Execução civil*, p. 294.

<sup>155</sup> Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

<sup>156</sup> Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

<sup>157</sup> Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões: [...]

lavratura da escritura.

As certidões de feitos ajuizados devem ser as referentes às ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal, tanto civil quanto criminal, e também da Justiça do Trabalho. É comum o comprador dispensar a apresentação delas e o notário aceitar instrumentalizar o ato sem informar a importância destas. Na maioria das vezes, não tem conhecimento de que ao agir dessa forma, o adquirente assume o risco da existência de ação que possa vir a afetar o negócio entabulado. Define com precisão a utilidade dos registros públicos Erpen:

É consenso universal que os registros públicos são a única fonte possível de outorgar a paz jurídica, porque tutelam a segurança nas relações jurídicas, sendo o vínculo de comunicação entre os contratantes e a comunidade. Com isso noticia-se toda a situação jurídica do bem, o estado e a capacidade das pessoas, bem como suas mutações.<sup>158</sup>

A exigência da formalidade não é em vão. Ela existe para proteger o hipossuficiente, lhe fornecer meios de se proteger de eventuais ônus. O notário deve aplicar o ordenamento jurídico da forma correta<sup>159</sup>. Devem auxiliar na lavratura da escritura, orientando as partes acerca das consequências jurídicas do ato estipulado. Assim, o adquirente deve apresentar, nos termos da lei, as certidões forenses que comprovem sua cautela na relação comercial envolvendo bem imóvel. Da mesma forma deve o notário exigir essa diligência para garantir que o ato está sendo formalizado sem a presença de qualquer vício.

O adquirente bem assessorado pode ainda se utilizar o instituto da reserva de prioridade, averbando uma certidão acautelatória na matrícula do referido imóvel, que garantirá a preferência do negócio pelo prazo de trinta dias. No país, só é previsto pela Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, nos seus artigos 325 a 331<sup>160</sup>. Trata-se de inovação pouco conhecida pelas pessoas, mas é mais uma ferramenta que vem a servir os contratantes para

---

V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.

<sup>158</sup> ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 672. São Paulo: RT, 1991, p. 80.

<sup>159</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 299-300.

<sup>160</sup> Art. 327 – Para os fins da cautela almejada, as partes interessadas e/ou o Tabelião solicitarão ao Oficial do Registro de Imóveis, por escrito, certidão da situação jurídica do imóvel, assinalando sua finalidade, se para alienação ou oneração. A solicitação indicará as partes contratantes e a natureza do negócio.

§ 1º – O requerimento da certidão será protocolada no Registro de Imóveis. Após extraída, sua expedição será averbada na matrícula ou à margem da transcrição do imóvel.

§ 2º – O prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias a contar da expedição, constará da averbação.

garantir a segurança jurídica do negócio.

A informação é direito fundamental, elencado na CF no artigo 5º, inciso XXXIII<sup>161</sup>. Está ao alcance de todos e deve ser utilizada para garantir a realização de negociações sólidas e dar ao adquirente a segurança de que está realizando uma compra que não causará preocupações no futuro. A conscientização da sociedade brasileira quanto aos benefícios de uma conduta diligente e precavida nos negócios jurídicos se demonstra necessária e com toda a certeza de vasta utilidade.

### **3.2 O equívoco da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**

Na incessante busca de celeridade e efetividade das demandas judiciais, o processo de execução sofreu grande reforma já comentada no capítulo anterior, que eliminou a maioria das possibilidades do devedor procrastinar o andamento da lide processual e ainda inovou em alguns aspectos e aperfeiçoou os antigos mecanismos disponíveis ao exequente e ao magistrado para garantir a satisfação do direito constituído.

Com a inclusão de meios eletrônicos, a averbação acautelatória do artigo 615-A do CPC, e ainda o instituto da fraude à execução o processo executivo ganhou funcionalidade, produzindo o efeito esperado. Com a agilidade na constrição de bens, e sabendo que a alienação do seu patrimônio gerava consequência grave, os devedores se viram em posição difícil, não restando opção senão o pagamento do débito, tornando-se o acordo desfeito comum nas demandas<sup>162</sup>. O credor voltou a prestigiar a função jurisdicional.

Os resultados das recentes reformas legislativas surgiram de forma imediata, sendo motivo de comemoração para todos os operadores do direito e principalmente de quem pleiteia seu direito em juízo. Mas, em 30 de março de 2009, o STJ publicou a súmula 375 com o seguinte conteúdo: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

A súmula vem com a clara intenção de proteger o interesse do terceiro de boa-fé frente ao

---

<sup>161</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>162</sup> FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. **Novo CPC deixa de rever fraude de execução**. Conjur.

credor. Entende que o reconhecimento da fraude à execução pode ser oneroso demais ao adquirente, em vista que está sujeito a perder sua moradia se ela for o objeto em questão, ou porque dificilmente conseguirá reaver seu dinheiro de uma pessoa já devedora em ação judicial<sup>163</sup>. Busca ainda proteger as relações jurídicas comerciais e garantir sua estabilidade, permitindo a livre disposição econômica entre os particulares.<sup>164</sup>

É indubitável que esse tipo de fraude por ter alto grau de reprovação, pelo fato de atentar contra particular e poder estatal, representado pelo judiciário, não por ser aplicada sem o exame meticuloso da situação fática. Deve ser adotada uma postura conservadora na sua utilização. Mas ao longo do tempo a fraude a execução foi sendo modificada, com novas exigências para sua configuração, como citação, registro da penhora, má-fé do adquirente. Tudo isso foi retirando da ferramenta jurídica sua principal função<sup>165</sup>, que era a de coibir qualquer comportamento adulterado do devedor na tentativa de descumprir com suas obrigações. O entendimento da súmula tornou o instrumento da fraude à execução inócua, retirando em grande parte suas possibilidades de aplicação.

Visto pela orientação atual, a interpretação que se faz é de que houve uma confusão entre os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução. Exceto pelo nome e a exigência de litispendência, igualaram-se os requisitos para a configuração de ambas<sup>166</sup>. Aplicam-se elementos da ação pauliana no instrumento processual, colocando em debate questões subjetivas que o Código de Processo Civil não exige por parte do autor.

A súmula restringe ao credor apenas duas opções para restar configurada a fraude à execução. A primeira exige o registro da penhora do bem alienado. Apesar da denominação, a fraude pode ser caracterizada na pendência de processo cognitivo<sup>167</sup>. O que importa é que o ato praticado pelo devedor venha a torná-lo insolvente, ou envolva bem pendente de ação fundada em direito real, independente de ser processo de conhecimento ou de execução.

A penhora é ato essencialmente executivo, ou seja, exclusivo do processo de execução<sup>168</sup>. Dessa forma, sua utilização em ação cognitiva é vedada. Se uma pessoa pleiteia em juízo uma

<sup>163</sup> SILVA, Rodrigo Alberto Correia da. **Súmula 375, do STJ, elimina efeitos do CPC**. Conjur.

<sup>164</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 352.

<sup>165</sup> FREITAS, **Novo CPC deixa de rever fraude de execução**, p. 02.

<sup>166</sup> CAHALI, **Fraudes contra credores**, p. 681.

<sup>167</sup> DINAMARCO, **Execução civil**, p. 284.

<sup>168</sup> DIDIER JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 541.

ação de cobrança, por exemplo, e após anos entre recursos e decisões, finalmente o processo transita em julgado e se dá início à fase de cumprimento de sentença, só nesse momento pode vir a ocorrer um registro de penhora. E se o devedor já se desfez de seu patrimônio ainda no momento que a demanda estava em fase de conhecimento? Pelo entendimento consolidado na jurisprudência, só resta a ele a prova da má-fé do terceiro adquirente.<sup>169</sup>

A lei estende a possibilidade de alegação dessa modalidade de fraude a qualquer processo. A jurisprudência ao requerer o registro da penhora como requisito de configuração do ato fraudulento, coloca sobre o credor um ônus extremamente desproporcional comparado com o comportamento que se exige do devedor. Beira a ingenuidade acreditar que ele preservará patrimônio com o intuito de cumprir a obrigação, visto que já a inadimpliu de forma voluntária, levando o credor a buscar a tutela do Judiciário, sabendo que as consequências de uma possível insolvência inexistem, frente à dificuldade que se impõe ao credor de provar a fraude.

Apesar de com a reforma legislativa a penhora tornou-se mais funcional, podendo ser averbada independentemente de mandado judicial<sup>170</sup>, o que foi um avanço excepcional nessa questão, a transcrição do ato no cartório de imóveis competente continua morosa. A prática forense demonstra que o tempo que se despence entre a petição requerendo a penhora, e a conclusão do termo ou do auto é extenso, permitindo ao devedor que se desfaça de seu patrimônio durante esse período. Afora que o valor de um registro de penhora no cartório de imóveis é extremamente oneroso, sendo que muitas vezes o exequente não possui condições de arcar com essa despesa. E até comprovar sua situação financeira, o executado teve todo o tempo necessário para ocultar seus bens e conseqüentemente, frustrar a execução, afinal basta realizar a venda para terceiros que ignoram sua situação perante a justiça e a simples alegação de boa-fé os protegerá.

O registro da penhora não é requisito de existência nem de validade do ato. Serve apenas para presunção absoluta perante terceiros, que não poderão alegar boa-fé se a constrição é

---

<sup>169</sup> GRAÇA E COSTA, Marco de Albuquerque da. **A modificação da súmula 375 do STJ é mais simples**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-07/nao-vinculante-modificacao-sumula-375-stj-simples>>. Acesso em: 10 set. 2012.

<sup>170</sup> Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.  
[...]

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

anterior à alienação do bem. Não é sequer requisito da fraude a execução, pois qualquer alienação, independente de haver penhora registrada ou não, levando o devedor a insolvência já gera a ineficácia do ato<sup>171</sup>. Caso contrário, intimado da penhora, o executado poderia alienar o bem a terceiro que desconhece o processo, e este alegar boa-fé pelo simples fato de que não havia a transcrição no respectivo cartório de imóveis. O registro ou a averbação da penhora são de grande relevância, não há dúvidas, mas é inadmissível que ela fique condicionada ao registro. Tem função de publicidade e proteção, mas caso não seja feita, em nada muda a integridade da penhora.<sup>172</sup>

Se há penhora, não deve ser tratada como fraude à execução, e nem deve ser perquirido insolvência. Não deve haver confusão entre essas situações, pois se busca a configuração da fraude, tornando o ato ineficaz, para posteriormente ser realizada a penhora, vinculado ela a execução<sup>173</sup>. Se o caso é de alienação de bem penhorado, trata-se de atentado a função jurisdicional, posição adotada pelo Ministro Teori Albino Zavascki<sup>174</sup>. Assimila-se a fraude à execução, mas a ofensa ao Estado é mais grave.

Feita essa análise, fica explícita a incoerência da primeira parte da súmula 375 do STJ. A uma penalização do credor pela ineficiência do Poder Judiciário. A lei não exige esse requisito, pois o instrumento tem proveito para todos os tipos de processos, pois atenta a justiça uma conduta inadequada tanto no cognitivo quanto no executivo. É óbvio que uma penhora transcrita no cartório de imóveis não possibilita discussão quanto à ignorância do adquirente ao ato, se diferente fosse, difícil entender a utilidade do registro de imóveis e da alta despesa com emolumentos que arca o credor.

A alegação de que a averbação prevista no artigo 615-A do CPC poderia solucionar essa questão, pois estaria à disposição do credor durante o período em que a citação não ocorre, até tem fundamento. É uma criação inovadora que em muito auxilia a vida dos que litigam em juízo e buscam celeridade na atividade jurisdicional. Mas novamente está sendo dado ao credor um encargo árduo, que é o de dinamizar a garantia da tutela, papel que deveria ser do Estado,

---

<sup>171</sup> BRUSCHI, Questões controvertidas sobre a fraude à execução, p. 68.

<sup>172</sup> LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. A natureza das normas processuais e o registro da penhora. **Revista dos Tribunais**. Vol. 627. São Paulo: RT, 1988, p. 66.

<sup>173</sup> DIAS, Fraude à execução pela insolvência do devedor. Alienação do imóvel penhorado. Ausência do registro, p. 73.

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 494.545-RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 14 de setembro de 2004.

enquanto ao devedor é permitida a procrastinação ilimitada.

Não pode ser esse o entendimento. A lei é clara no seu texto legal que o “exequente poderá” realizar a averbação. Foi criada uma faculdade, e não uma obrigação, o que seria surreal se assim fosse<sup>175</sup>. A averbação tem custo elevado, no caso dos imóveis, e exigir que o autor, que já arcou com as custas processuais, batalha pela recuperação de um crédito, não parece adequado, é como se o juiz tenha apenas o papel de constituir direitos, mas a garantia de sua efetivação fosse algo estranho a suas competências.

O processo se transforma em uma corrida. Se o credor for rápido e estiver assessorado por bons profissionais, conseguirá fazer alguma averbação. Se demorar, o devedor será premiado por sua conduta maliciosa de dilapidação do patrimônio e verá o processo instaurado fracassar logo de início. Como exigir que o credor soubesse os bens que comportam o patrimônio do devedor? Terá ele que solicitar busca de bens em nome do devedor em todos os cartórios de registro de imóveis do Brasil? E as despesas, quem cobriria, ou seria imposta a ele por ter interesse na causa, e o Judiciário nada pode fazer? Questões como essas demonstram o tamanho do equívoco e do retrocesso que a súmula trouxe ao processo.<sup>176</sup>

A opção que a súmula apresenta para o credor que não registrou a penhora está na segunda parte: “... ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”. Ou seja, se não ocorreu o registro da penhora, o que daria à presunção absoluta de fraude, há presunção relativa de que o adquirente agiu de boa-fé, portanto o ônus da prova é do credor que este tinha ciência de que o negócio tornaria o devedor alienante insolvente.

Talvez o grande diferencial entre a fraude contra credores e a fraude à execução era a irrelevância da análise da intenção fraudulenta, presumida *juis et de jure* na alienação que frustra a expectativa do credor<sup>177</sup>. Mas o que se vê na atual jurisprudência, que culminou na criticada súmula, é um tratamento idêntico ao da ação pauliana. O instituto tem caráter objetivo, não cabendo discussões na execução acerca de elemento subjetivo<sup>178</sup> referente ao comportamento de terceiro.

Fragilizou-se o conceito de fraude à execução, com o intuito de preservar e dar

---

<sup>175</sup> SILVA, **Súmula 375, do STJ, elimina efeitos do CPC**, p. 02.

<sup>176</sup> FREITAS, **Novo CPC deixa de rever fraude de execução**, p. 2.

<sup>177</sup> CAHALI, **Fraudes contra credores**, p. 680.

<sup>178</sup> YOSHIKAWA, **Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC)**, p. 47.

estabilidade aos negócios jurídicos. Ao equiparar a fraude processual à fraude pauliana, a jurisprudência também igualou uma mera frustração de garantia com ato que torna inútil o exercício da jurisdição<sup>179</sup>. A gravidade com que deve ser vista a fraude à execução, pela clássica lição de Liebman, já exposta no trabalho, não condiz com esse tratamento dado pela súmula. A própria lei exige apenas elementos objetivos para a configuração da fraude, e assim foi feita exatamente para reprimi-la, demonstrando a repulsa com que o ordenamento trata da situação.

Além de retirar a característica principal do instituto, os ministros do STJ colocam sobre o credor mais um ônus: a prova da má-fé do adquirente. Essa prova é diabólica<sup>180</sup>, impossível de ser comprovada pelo credor, a não ser em casos excepcionais, como uma doação aos filhos menores de idade levando o devedor a insolvência<sup>181</sup>. Mas na maioria das discussões quanto à ineficácia do negócio jurídico envolve alienações que não se deixa rastros, impossibilitando que o credor traga aos autos uma prova irrealizável.

Se a situação é um embargo de terceiro oposto por adquirente que discute o fato de possuir compromisso de compra e venda não registrado, e o exequente já havia registrado a penhora, como é possível impor ao credor que ele traga a prova da má-fé por parte do comprador. Ou ainda, devedor já citado, sabendo que não pode se desfazer de seu patrimônio, aliena seu único bem à terceiro. Mesmo já havendo litispendência e insolvência, o entendimento é de que boa-fé se presume, restando ao credor provar o conluio fraudulento<sup>182</sup>. A súmula afronta não apenas o bom senso<sup>183</sup>, incentivando comportamento inadequado por parte do devedor, mas dispositivos de lei federal, especificamente os artigos 593 e 612<sup>184</sup> do CPC.

Se no dano pauliano o credor não possui nenhum privilégio processual, cabendo a ele o ônus da prova a respeito da notoriedade da insolvência do devedor ou se havia motivo para o adquirente conhecer essa condição, o mesmo não se pode dizer em sede de fraude à execução. A natureza do instituto, conforme preconiza o inciso II do artigo 593 do CPC: “quando, ao tempo

---

<sup>179</sup> DINAMARCO, *Execução civil*, p. 278-279.

<sup>180</sup> GRAÇA E COSTA, *A modificação da súmula 375 do STJ é mais simples*, p. 03.

<sup>181</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.163.114-MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de junho de 2011.

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 922.898-RS**. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. Brasília, DF, 10 de agosto de 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 417.075-SP**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2012.

<sup>183</sup> RAMOS, Frederico J. C. *Súmula do STJ sobre execução contrária princípio da boa-fé*.

<sup>184</sup> Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” impõe o reconhecimento de uma presunção, ainda que relativa, de fraude.<sup>185</sup>

E por presunção deve-se se entender a dispensa de prova, considerando-se fraude a execução o preenchimento dos elementos objetivos elencados no texto legal. O instituto da fraude á execução é exceção á regra de que nos negócios jurídicos deve a boa-fé ser presumida. Nesse caso, como a execução se dá no interesse do credor, a presunção relativa é em favor dele.

A norma processual tem o condão de auxiliar o credor, e não o devedor muito menos o adquirente. Havendo presunção relativa de fraude, não há que se falar em prova<sup>186</sup>. O legislador optou conscientemente nesse instituto pela celeridade, com a ideia de frear as possibilidades de dilapidação do patrimônio por parte do devedor, já que as consequências graves desse comportamento demonstravam-se mais onerosas do que a cooperação com a demanda judicial.

Ao terceiro adquirente, não pode discutir a questão no processo em que a fraude é reconhecida, mas a ele é permitido comprovar sua idoneidade no caso concreto. Por isso, deve utilizar dos embargos de terceiro, onde terá ampla produção probatória e a discutir sobre a questão de fundo, relativa ao direito material<sup>187</sup>. Ao credor, cumpre comprovar a demanda pendente que possa levar devedor a insolvência. E ao adquirente, a comprovação de sua boa-fé, sempre nos embargos de terceiro após exaurir a cognição e levando em consideração todos os fatos apresentados pelas partes. Recaindo o ônus da prova sobre o adquirente, estabelece-se equilíbrio processual entre os interessados:

No caso da fraude à execução, porém, nitidamente o devedor ou o terceiro adquirente têm as melhores condições de comprovar que não agiram de má-fé. Quanto ao devedor, como já salientamos, basta não ter havido a citação. Já o terceiro adquirente deve provar que solicitou todas as certidões de praxe em nome do alienante (devedor), e que em nenhuma delas havia anotação de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A obtenção das certidões, inclusive a dos distribuidores cíveis, é obrigatória, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.433 [...] Deste modo, parece-nos que não subsiste inverter o ônus da prova – diabólica, destaquemos - da má-fé do terceiro adquirente do credor.<sup>188</sup>

<sup>185</sup> CAHALI, **Fraudes contra credores**, p. 680.

<sup>186</sup> Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

<sup>187</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora**. IBDP, p. 10.

<sup>188</sup> GRAÇA E COSTA, **A modificação da súmula 375 do STJ é mais simples**, p. 03.

A justificativa da súmula é de que ela dá segurança e estabilidade aos negócios jurídicos. Mas o que realmente se vê nesses três anos após a edição da mesma é um comprometimento do sistema jurídico brasileiro. Após anos construindo um modelo de tutela executiva eficiente, a súmula caminhou no sentido oposto<sup>189</sup>. Primeiro retira do instituto processual suas características elementares e o torna igual a fraude pauliana. Cria uma presunção absoluta somente no caso em que há registro da penhora, ignorando que basta estar em curso o exercício da jurisdição, independente de executiva ou de conhecimento<sup>190</sup>. O STJ é competente para julgar decisões contrárias à lei federal, e ao editar a referida súmula e criar elementos não dispostos em no artigo 593 do CPC, viola exatamente aquilo que combate.<sup>191</sup>

Essa humanização da execução que disponibiliza amplos meios de defesa ao devedor, com grande rol de impenhorabilidades, recursos e descaracterização de instrumentos protetores do autor, como a fraude á execução, prejudica a toda a sociedade.

O inadimplemento do contrato afeta a coletividade com a elevação de preços dos produtos e serviços, alta dos juros bancários, aumento da exigência de garantias contratuais, aumenta as demandas judiciais e provoca uma sensação coletiva de insegurança<sup>192</sup>. Dessa forma, as consequências de um contrato descumprido e posteriormente em um processo ineficaz, geram uma insegurança que atinge a toda a comunidade, enquanto proteger devedor e terceiro desidioso se está protegendo interesses de cunho particular.

### **3.3 A proporcionalidade aplicada no conflito entre credor e terceiro de boa-fé**

A aplicação do direito deve estar sempre de acordo com as mudanças sociais e econômicas da comunidade. Se as leis não conseguem acompanhar o ritmo dessa evolução, cabe a quem decide tomar uma postura mais ativa<sup>193</sup>, e utilizar-se dos princípios para julgar com maior coerência frente aos olhos da sociedade.

---

<sup>189</sup> MARIANO, Rafael. **Fraude à execução e a súmula 375 do STJ**. Valor Econômico.

<sup>190</sup> DINAMARCO, **Execução civil**. p. 284.

<sup>191</sup> RAMOS, **Súmula do STJ sobre execução contraria princípio da boa-fé**, p. 02

<sup>192</sup> MEDINA e PAGLIARINI, **Crise no cumprimento do contrato e a penhora on line**, p. 16.

<sup>193</sup> GRAÇA E COSTA, **A modificação da súmula 375 do STJ é mais simples**, p. 02.

A fraude à execução é um dos poucos institutos do CPC que não sofreu nenhuma alteração desde a sua entrada em vigor. Constituído apenas por elementos objetivos, o não se abria espaço para análises subjetivas, a respeito da vontade de fraudar. Essa condição reprimia os devedores na tentativa de ocultação de patrimônio, pois ao credor era fácil a comprovação de fraude, bastava demonstrar que a satisfação do direito estava ameaçada pela insolvência da parte contrária que o magistrado reconhecia a ineficácia da alienação.

Mas essa análise puramente objetiva da questão levou a muitas críticas. Sendo o princípio da boa-fé um dos mais importantes dentro do nosso ordenamento, principalmente nas relações contratuais, a sua incidência na questão se fazia imprescindível. Muitos são os casos em que o adquirente realiza o negócio, mas por desinformação não sabe que o vendedor é réu em processo que pode gerar uma condenação pecuniária, e no fim descobre que seu investimento ser objeto de constrição para garantia de uma demanda judicial.

As consequências dessa aplicação demasiada gerou muita instabilidade nas relações comerciais. A retirada de certidões forenses era pouco comum, essa informação para assegurar o negócio não era de conhecimento de grande parte da sociedade. Como não proteger um terceiro que compra um bem após sucessivas alienações em que o primeiro vendedor na época do negócio já era réu em processo judicial? Mesmo que realizasse todas as cautelas necessárias, não poderia ser imposta a ele a ineficácia do negócio jurídico, a boa-fé deveria prevalecer.

Nesse sentido, algumas mudanças foram acontecendo, tanto na legislação quanto na jurisprudência. O registro da penhora tornou-se necessário para a ciência inequívoca de terceiros quanto à situação do bem, garantindo presunção absoluta de fraude. E a boa-fé ganhou força, sendo analisada caso a caso, permitindo ao adquirente comprovar que agiu sempre com probidade e zelo na negociação.

Essa constante divergência entre o credor e o adquirente de boa-fé resultou na edição da súmula 375 do STJ, que colocou de vez a questão da subjetividade dentro da fraude à execução. Ocorre que essa decisão, mais do que proteger, privilegiou o terceiro adquirente<sup>194</sup>, que se exime de qualquer comprovação quanto a sua conduta, pois supostamente age de boa-fé já pelo simples fato de não haver sido feito o registro de penhora.

---

<sup>194</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 352.

O papel do credor na demanda judicial é sobrecarregado. Dele se exige cada vez mais elementos para garantir a satisfação do seu direito. Esquece-se do princípio da colaboração<sup>195</sup> entre partes e juiz, no constante auxílio que devem prestar entre si para a melhor decisão. Ao proteger o comprador amparado pela boa-fé sem exigir elemento probatório dessa condição, o Poder Judiciário cai em descrédito perante a sociedade. Na ideia de dar segurança jurídica a relação contratual, esqueceu-se por completo do credor, colocando em risco a efetividade da função jurisdicional.

A súmula retirou a aplicabilidade do instituto, que era grande valia para quem pleiteia a satisfação de um crédito em juízo. Além disso, inverteu o ônus da prova para o credor, sem examinar o fato de que é praticamente impossível a quem alega a fraude comprovar a má-fé do adquirente, afinal como saber se ele foi diligente e precavido na realização do contrato? O credor não possui meios para essa afirmação. Esquece-se que o direito do credor é anterior ao do terceiro<sup>196</sup>, e com esse fundamento a regra processual lhe fornece a possibilidade de alegação de fraude à execução.

Nesse conflito de interesses é que se encontra a questão principal. Qual deve prevalecer, a segurança jurídica ao negócio firmado pelo terceiro de boa-fé ou a efetividade do processo para o credor? Ambos os valores merecem a tutela do Poder Judiciário, mas como resguardar um sem deixar de observar o outro? A melhor solução está em harmonizar esses valores<sup>197</sup>, buscando utilizar-se da proporcionalidade na busca de uma decisão equilibrada.

Pelo lado do credor, fica evidente que exigir dele o ônus da prova quanto à má-fé do adquirente é equivocado. Também não se pode determinar como única situação absoluta para o reconhecimento de fraude o registro da penhora. Ambas as exigências privilegiam o devedor fraudulento, que mesmo citado poderá alienar seu patrimônio, e o adquirente, que não precisa fazer nenhuma prova de sua conduta. Fragilizam o processo e retiram grande parte da sua efetividade.

Quanto ao terceiro, não se pode pensar em prejudicar aquele que agiu com cautela.<sup>198</sup>

---

<sup>195</sup> STUMPF, O princípio da colaboração na execução, p. 78.

<sup>196</sup> YOSHIKAWA, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC), p. 49.

<sup>197</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 105, p. 221-239, 2002, p. 236.

<sup>198</sup> ASSIS, Fraude à execução e boa-fé do adquirente, p. 236.

Entende-se cauteloso aquele adquirente que retirou certidões forenses dos distribuidores cíveis na Justiça Estadual e Federal, fiscais e trabalhistas. Não é uma medida que exige grande esforço e no atual estágio da sociedade a informação está ao alcance da maioria<sup>199</sup> e já está sendo utilizada a extração de forma eletrônica, como também é possível consultar em todas as instâncias do Judiciário processo pelo nome da parte na internet, sem qualquer custo. Assim, o devedor diligente tem seu direito assegurado e não se privilegia aqueles omissos, que nada pesquisaram sobre o imóvel e o seu vendedor durante a transação comercial.

A divergência se encontra no ônus da prova, a quem incumbe a prova de ciência da demanda pelo adquirente. Salamacha<sup>200</sup> é quem traz a melhor solução para o problema. Para o autor, se a demanda tramitar no local onde se encontra o bem alienado ou onerado, ou na mesma comarca em que se localiza o imóvel penhorado, mas não registrado, ou ainda se a demanda está ajuizada no domicílio do devedor alienante, há presunção relativa de fraude à execução, ou seja, cabe ao terceiro adquirente provar que agiu de forma prudente e conseqüentemente, de boa-fé.

Justifica-se esse entendimento por que a lei 7.433/85 determina que sejam retiradas as certidões nos distribuidores forenses para lavratura da escritura pública. A lógica é de que sejam feitas essas pesquisas onde o imóvel se localiza e também no domicílio do alienante. Dessa forma, se o comprador realizar esse exame, terá conhecimento da real situação do vendedor e também do imóvel. Se for negligente e dispensar a apresentação das certidões, assume os riscos quanto a futuras restrições ao imóvel.

Essa presunção vale apenas para bens imóveis, porque quando o litígio envolver coisa móvel, pelo fato de que a tradição transfere a propriedade, e nesse caso não há quem possa fornecer a informação de prudência ao comprador, como no caso do tabelião para imóveis, se não havia nenhuma restrição ao tempo da alienação de bem móvel, considera-se o adquirente de boa-fé, cabendo o ônus da prova ao credor.

Se a demanda corre em comarca diversa da localização do imóvel ou do domicílio do alienante, a presunção relativa é em benefício do adquirente, cabendo ao credor comprovar que

---

<sup>199</sup> A recomendação nº 3 do Conselho Nacional de Justiça aconselha aos tabeliães de notas para que eles passem a informar os compradores de imóveis sobre a possibilidade de obtenção prévia de certidão negativa de débitos trabalhistas. Para ter acesso ao conteúdo, acesse <[http://www.cnj.jus.br/images/RECOMENDAO\\_003-2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/RECOMENDAO_003-2012.pdf)>.

<sup>200</sup> SALAMACHA, **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 180.

ocorreu a fraude à execução<sup>201</sup>. Como é inviável exigir do comprador que faça pesquisa em todas as distribuições forenses do território nacional, comprovando ele que o fez no local do imóvel e no domicílio do devedor, fica comprovado seu zelo e cuidado na relação contratual.

A súmula 375 é possível de ser adotada, desde que sejam observadas essas circunstâncias, invertendo-se o ônus da prova para o adquirente comprovar sua cautela conforme as regras de mercado<sup>202</sup>. Demonstrando sua boa-fé, não se pode falar em presunção de fraude à execução, devendo o credor buscar meios para provar a ciência do comprador da existência de demanda.

Exigir um mínimo de cautela por parte do adquirente demonstra ser mais razoável do que fragilizar a posição do credor e comprometer o melhor exercício da função jurisdicional<sup>203</sup>, que não garantirá a efetividade de suas decisões. E ao comprador, em nada interfere esse pedido, pois só tem a ganhar com essa conduta, pois estará resguardando sua compra de futuros transtornos. Antes da edição da súmula, o STJ já havia tomado decisão com esses fundamentos:

Isso porque, o inc. II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exeqüente [...] diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelá-lo, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. §§ 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n.º 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, “*no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório*” dos “*feitos ajuizados*”, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.<sup>204</sup>

Ademais, seis meses após a aprovação da súmula 375 do STJ, o recurso especial 773.643-

<sup>201</sup> SALAMACHA, **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 180.

<sup>202</sup> FERRARI NETO, Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ, p. 242.

<sup>203</sup> YOSHIKAWA, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC), p. 49.

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 618.625-SC**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2008, p. 09-10.

DF, pendente de julgamento, foi submetido ao procedimento do artigo 543-C<sup>205</sup> do CPC. Esse recurso trata exatamente sobre os requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis. A Ministra Relatora Nancy Andrichi já adiantou seu voto, invertendo o ônus da prova ao terceiro adquirente<sup>206</sup>, no mesmo sentido da decisão supracitada.

Se a maioria dos votos seguir por esse fundamento, não tenho dúvidas que o a fraude à execução volta a ganhar força no nosso ordenamento, podendo ser aplicado para o bom andamento da demanda e sua eficácia. Ainda, para dar maior embasamento ao trabalho, o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010 que trata sobre a reforma do CPC, apresenta inovações ao instituto da fraude a execução, exatamente na ideia de exigir a devida cautela dos adquirentes em geral. Dispõe o artigo 749 do projeto de lei:

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:  
I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;  
II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;  
III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;  
IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;  
V - nos demais casos expressos em lei.  
*Parágrafo único.* Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.<sup>207</sup>

A redação do artigo é adequada, pois se aplica a todas as demandas judiciais, não apenas a execução exige cautela do adquirente, e por consequência, incentiva o devedor a cooperar com o processo para que este tenha o fim esperado, com a garantia da efetividade, sem prejudicar o direito de quem atua pautado na boa-fé, afinal basta demonstrar que retirou as certidões nos distribuidores forenses e eficaz será o negócio jurídico.

Por fim, cabe celebrar a criação da Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais (CNIPE)<sup>208</sup>, que contará com informações dos Tribunais e Cartórios Judiciais e

---

<sup>205</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

[...]

<sup>206</sup> FERRARI NETO, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC), p. 239.

<sup>207</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>>.

<sup>208</sup> A respeito, veja-se em: <<http://www.cnj.jus.br/cnipe>>.

Extrajudiciais de todo o território nacional. Até o fim de 2014, estará à disposição de qualquer pessoa o acesso a todos os processos da justiça brasileira. Mostrando-se funcional, esse sistema unificado nacional tende a ser a solução para muitos problemas enfrentados no Judiciário, entre eles, a melhor aplicação do instituto da fraude à execução.

## CONCLUSÃO

Da análise dos princípios, conclui-se que para o bom andamento do processo é necessário observar a menor onerosidade ao devedor sempre que possível, mas sem deixar que ela afete a efetividade da demanda, caso contrário à função jurisdicional ficaria fragilizado. Deve-se ainda observar a boa-fé e sua importância no atual momento do direito, e a ideia de cooperação das partes e do juiz com o processo, para colaborar com o seu fim desejado<sup>209</sup>, satisfazendo, na medida do possível, todos os componentes da lide.

Adiante, examinada a responsabilidade patrimonial, quem se obriga responderá com todo o seu patrimônio pelo cumprimento da obrigação. O devedor tem a livre disposição da sua esfera patrimonial, mas deve respeitar o limite que é criado para a satisfação de seus credores<sup>210</sup>. Ele tem o dever de manter bens suficientes em seu nome, que ficarão a disposição do credor no caso de ser instaurado demanda judicial, pois a responsabilidade da obrigação recai exatamente em seu patrimônio.

Na comparação entre os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução, encontram-se suas principais diferenças. Ambos atuam no caso de ficar verificada a insolvência do devedor, mas enquanto na fraude pauliana se exige a demonstração da intenção fraudulenta, na fraude à execução esse requisito é dispensável, basta à pendência de ação no momento em que é realizado o ato que leva o devedor a não possuir condições de arcar com seus o direito do credor, fundamentado no fato de que tal situação além de prejudicar quem busca o crédito, inutiliza a função jurisdicional.<sup>211</sup>

Portanto, aquele que pleiteia seu direito no Poder Judiciário tem uma ferramenta de grande utilidade, que reprime o devedor na dilapidação dos seus bens, pois o legislador facilitou a aplicação do instituto, sem a necessidade de comprovação de elemento subjetivo. Mesmo assim, a tarefa de ver o direito efetivado era árdua, pelo sistema burocrático e engessado da tutela executiva<sup>212</sup>. Mas, com as reformas processuais realizadas pelas leis 11.232/05 e 11.382/06 a situação das demandas judiciais finalmente começou a melhorar.

<sup>209</sup> THEODORO JUNIOR, Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação, p. 63.

<sup>210</sup> LIEBMAN, **Processo de execução**, p. 105.

<sup>211</sup> DINAMARCO, **Execução civil**, p. 278.

<sup>212</sup> SOUSA, A nova execução civil: o que falta mudar, p. 160-161.

O fim do processo de execução autônomo, foi a principal modificação da lei 11.232/05, simplificando a demanda e sincronizando a cognição com a execução<sup>213</sup>. Já a lei 11.382/06 trouxe novidades exemplares, como a penhora online, a exceção quanto a suspensão da execução pela interposição de embargos, e a averbação acautelatória do artigo 615-A do CPC. Mudanças que tornaram o processo mais funcional e dificultavam atos fraudulentos por parte do devedor.

A efetividade ganhou nova perspectiva no nosso ordenamento, os resultados não demoraram a aparecer. O legislador finalmente disponibilizava ferramentas adequadas à garantia do direito buscado em juízo. As reformas modificaram praticamente todo o capítulo do CPC que tratava da execução, mas não modificou o instituto da fraude à execução. Talvez pelo fato já for um instrumento de grande valia ao credor, pelo seu caráter objetivo devido a repulsa que havia ao ato fraudulento dentro do processo e conseqüentemente o respeito que o devedor dava a norma.

Mas a presunção absoluta de fraude sem sequer analisar a conduta do terceiro adquirente é exagerada. Não pode considerar-se irrelevante a boa-fé na caracterização da fraude à execução<sup>214</sup>. Além de ser muito injusto tal entendimento, geraria completa insegurança jurídica, pois todas as relações contratuais ficariam ameaçadas, qualquer aquisição poderia vir a ser considerada ineficaz por ter sido realizada em fraude. O princípio da boa-fé norteia todos os negócios jurídicos, e não se pode deixar de avalia-lo na decisão que decretar ineficaz uma alienação apenas pela visão literal da regra contida no artigo 593 do CPC.

Dessa forma, quem erra por negligência e de forma inescusável não pode ser colocado em situação jurídica igual ou mais vantajosa daquela que é dado ao cidadão prudente e prevenido<sup>215</sup>. O adquirente que agiu com cautela, realizando diligências a respeito da pessoa do alienante, conhecendo sua situação jurídica e também a do bem que adquire, merece ter garantida a proteção do ordenamento, não podendo nessa hipótese ser configurada a fraude à execução. Por mais que esta dispense elemento subjetivo, não quer dizer que o juiz possa decreta-la deliberadamente sem a devida análise do caso concreto.

O mesmo não se pode dizer quanto o momento em que a fraude é verificada. O entendimento de que apenas com citação válida é que se pode perquirir sobre a ineficácia da alienação não parece ser o mais correto analisando a função do instituto. A condição de processo

---

<sup>213</sup> YOSHIKAWA, Do caráter objetivo da fraude à execução e suas conseqüências (artigo 593, II, do CPC), p. 50.

<sup>214</sup> ASSIS, Fraude à execução e boa-fé do adquirente, p. 230.

<sup>215</sup> NORONHA, *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*, p. 134.

em andamento exigido para caracterizar a fraude de execução é o ajuizamento da ação, e não a citação do devedor.

O artigo 593, inciso II, do CPC exige apenas o fato de estar correndo demanda contra o devedor, ou seja, pendência de demanda e não há exigência para que seja citado o devedor. Esse entendimento é adequado, pois impede que o credor tire proveito de sua malícia, no sentido de dificultar a realização da citação, e durante esse período dilapida seu patrimônio. Caso em que o devedor é citado por edital é um exemplo perfeito desta situação<sup>216</sup>, pois até chegar este momento ele teve tempo mais do que suficiente para alienar todo o seu patrimônio frustrando o processo.

Defender a posição que exige citação válida, pelo fato de que o processo não gera presunção absoluta por parte de terceiros, também se demonstra incorreta. A falta de cuidado e de informação das pessoas de um modo geral nas relações contratuais impressiona. A retirada de certidões nos distribuidores forenses é prática incomum na sociedade brasileira, poucos sabem a utilidade delas, e dessa forma sua utilização é quase inexistente entre os contratantes.

O mesmo não se pode dizer em relação a alienações de bens imóveis. A lei 7.433/85 exige a demonstração das certidões de feitos ajuizados na lavratura da escritura pública. Se o comprador as dispensa, deve ter conhecimento que suportará o risco de uma eventual decretação de fraude a respeito da coisa. Nesse sentido que a função do tabelião é essencial, dando tratamento paritário as partes, na busca de uma relação igualitária<sup>217</sup>, precavendo os riscos e as consequências jurídicas do ato estipulado. Dessa forma, tendo um agente que possui fé pública fornecendo todas as informações necessárias aos contratantes, não pode ser considerado de boa-fé aquele que dispensa a apresentação das certidões forenses.

Mas essa ideia nunca foi realmente aplicada no nosso ordenamento. A proteção da boa-fé nos negócios jurídicos prevalece na jurisprudência, por muitas vezes de forma excessiva, o que acabou culminando na edição da súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”. Criou-se um privilégio ao adquirente, e não uma proteção.<sup>218</sup>

A súmula retirou grande parte da aplicabilidade da fraude à execução, pois criou novos

---

<sup>216</sup> CAHALI, *Fraudes contra credores*, p. 576.

<sup>217</sup> BRANDELLI, *Teoria geral do direito notarial*, p. 291.

<sup>218</sup> PIMENTA, A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução, p. 352.

requisitos para a sua utilização. O registro da penhora não pode ser considerado meio para comprovação da fraude, pois ele é aplicável a todas as demandas, independente de procedimento comum ou executivo. Basta haver a movimentação da jurisdição<sup>219</sup>, sendo que o ato cometido após o seu início, frustrando a responsabilidade patrimonial, já configura a fraude à execução. Além disso, é extremamente oneroso exigir do credor o registro de todas as penhoras para a comprovação da fraude.

E quanto à comprovação da má fé do adquirente por parte do credor, na prática forense tal prova se demonstra impossível na maioria dos casos. E esse é ponto do qual o trabalho se propôs: alegada a fraude à execução, deve prevalecer a boa-fé do terceiro adquirente ou a garantia de efetividade da atividade jurisdicional para o credor? A resposta para essa pergunta está na distribuição do ônus da prova.<sup>220</sup>

Deve ficar claro que o artigo 593, inciso II, do CPC apresenta uma presunção relativa em favor do credor<sup>221</sup>, cabendo ao terceiro adquirente trazer a prova aos autos de que agiu de boa-fé. Fundamenta essa posição a já referida lei 7.433/85 que exige a apresentação das certidões de feitos ajuizados na lavratura da escritura pública. Quanto aos bens móveis, não havendo restrição no momento da tradição, presume-se a boa-fé, podendo o credor utilizar a averbação do artigo 615-A do CPC nesses casos para assegurar seu direito.

Como a lei não especifica as certidões forenses a serem apresentadas se demonstra razoável a retirada das respectivas na Justiça Estadual, Federal, e Trabalhista, sendo as duas últimas possíveis de serem verificadas por meio eletrônico, o que indica a facilidade para a sua apresentação. Mas uma coisa é evidente, deve ser garantida a segurança jurídica<sup>222</sup> da relação comercial realizada pelo adquirente.

Assim, a resposta mais viável a questão é a definida por Salamacha. Não se pode exigir que o adquirente retirasse certidões forenses por todo o território nacional. Deve ele apresentar as certidões dos distribuidores judiciais da comarca do domicílio do alienante e também do local do imóvel, se for diverso do primeiro. Se forem feitas essas diligências, cabe ao credor provar a má-fé por todos os meios admitidos em direito. Se o adquirente não retirou essas certidões, cabe a ele

---

<sup>219</sup> DINAMARCO, *Execução civil*, p. 284.

<sup>220</sup> SALAMACHA, *Fraude à execução*: direitos do credor e do adquirente de boa-fé, p. 179.

<sup>221</sup> CAHALI, *Fraudes contra credores*, p. 684.

<sup>222</sup> ASSIS, *Fraude à execução e boa-fé do adquirente*, p. 236.

comprovar que merece ser declarado eficaz o negócio jurídico.

O tema se demonstra polêmico, mas essa parece ser a melhor solução para a questão. Não privilegia nenhuma das partes e distribui o ônus da prova de forma razoável. Garante a segurança jurídica das transações comerciais e também permite a aplicação do instituto da fraude à execução da maneira como deve ser feito, para auxiliar quem pleiteia em juízo. Nas palavras de Lenz: “A sociedade clama pelo cumprimento das obrigações em geral como meio de se garantir a paz social. Esta é a razão pela qual as normas processuais são cogentes.”<sup>223</sup>. Seguindo esse entendimento, a tendência é de que a população compreenda a importância de buscar o maior número de informações na hora de realizar um contrato, e os casos de fraude diminuam consideravelmente.

A investigação do tema foi possibilitada por vasto número de publicações na doutrina acerca do assunto, seja por artigos de periódicos, nos manuais de processo, ou até nas obras específicas da matéria. Também de muitos julgados, com decisões favoráveis a resposta encontrada, e outros com decisões totalmente contrárias, mas todos fornecendo importantes constatações que ajudaram na composição do trabalho. Talvez tenha faltado aprofundar a análise com o direito comparado, para uma melhor compreensão do que realmente deve se buscar para a boa aplicação do instituto.

Para futuros estudos a respeito do tema examinado, será interessante saber se a CNIPE realmente se demonstrará como o tão desejado sistema unificado de informações, com aplicação efetiva nas relações comerciais, dando maior segurança jurídica pela vasta informação que promete fornecer e diminuir os atos fraudulentos, ou se simplesmente fornece dados pessoais em demasia que podem vir a ferir o direito fundamental de inviolabilidade da intimidade das pessoas.

---

<sup>223</sup> LENZ, A natureza das normas processuais e o registro da penhora, p. 66.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. A nova configuração da execução à luz da lei 11.382/2006. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 57, p. 96-108, 2007.

ANUNCIACÃO, Orlene Aparecida. Execução da sentença ante a lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 36, p. 93-101, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 105, p. 221-239, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal. **Projeto de lei nº 166/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>>. Acesso em: 12 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 922.898-RS**. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. Brasília, DF, 10 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 255.230-RJ**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 309.832-RR**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 16 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 333.161-MS**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 417.075-SP**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 494.545-RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 14 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 618.444-SC**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 07 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 618.625-SC**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 712.337-RS**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 15 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 719.969-DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DF, 02 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 773.643-DF**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 24 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 799.440-SP**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 885.618-SP**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 1.163.114-MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2012.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Questões controvertidas sobre a fraude à execução. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 73, p. 63-75, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 3 ed. rev. atual. com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução de títulos extrajudiciais. Mudou muito? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 391, p. 13-24, 2007.

\_\_\_\_\_. Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença” conforme a lei nº 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 38, p. 17-42, 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. Fraude à execução pela insolvência do devedor. Alienação do imóvel penhorado. Ausência do registro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 67-74, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *et al.* **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 5.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art. 593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis. Considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 53, p. 27-43, 2007.

ERPEN, Décio Antônio. A declaração da fraude à execução. **Revista dos Tribunais**. Vol. 675. São Paulo: RT, 1992, p. 17-20.

\_\_\_\_\_. Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. **Revista dos Tribunais**. Vol. 672. São Paulo: RT, 1991, p. 80-89.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 195, p. 209-246, 2011.

FERRAZ, Danilo Santos; SOUSA, Thaís Cruz de. **Princípios constitucionais: do jusnaturalismo ao pós-positivismo à luz da hermenêutica constitucional**. Conpedi. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3947.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. **Novo CPC deixa de rever fraude de execução**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-17/codigo-processo-civil-deixa-rever-fraude-execucao>>. Acesso em: 10 set. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRAÇA E COSTA, Marco de Albuquerque da. **A modificação da súmula 375 do STJ é mais simples**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-07/nao-vinculante-modificacao-sumula-375-stj-simples>>. Acesso em: 10 set. 2012.

HELLMAN, Renê Francisco. **O princípio da efetividade na execução** civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. ABDPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20princípio%20da%20efetividade%20na%20execução%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

JANTALIA, Fabiano. Uma pedra no espelho d'água: o bacenjud no contexto da reforma processual e sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília: BCB, n. 1, p. 77-105, 2007.

LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. A natureza das normas processuais e o registro da penhora. **Revista dos Tribunais**. Vol. 627. São Paulo: RT, 1988, p. 60-68.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora**. IBDP. Disponível em: <<http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/101/1>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

MARIANO, Rafael. **Fraude à execução e a súmula 375 do STJ**. Valor Econômico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/867255/fraude-execucao-e-sumula-375-do-stj>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 5 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981-1983.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; PAGLIARINI, Iliane Rosa. Crise no cumprimento do contrato e a penhora on line. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 173, p. 9-32, 2009.

\_\_\_\_\_. José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Deveres éticos no processo. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 75, p. 137-142, 2009.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**. ABDPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2012.

PAVAN, Dorival Renato. O princípio da efetividade e as modificações na execução por título

extrajudicial: Lei 11382/2006. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 155, p. 154-193, 2008.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude à execução**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIMENTA, Natália Martins. A proteção conferida ao terceiro adquirente na fraude contra credores e na fraude à execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 191, p. 339-355, 2011.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia O. de A. **Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro**. Conpedi. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/vera\\_lucia\\_feil\\_ponciano.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/vera_lucia_feil_ponciano.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2012.

RAMOS, Frederico J. C. **Súmula do STJ sobre execução contrária princípio da boa-fé**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-08/frederico-ramos-sumula-stj-execucao-contraria-principio-boa-fe>>. Acesso em: 10 set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR\\_CGJ\\_Fevereiro\\_2012\\_Prov\\_05\\_2012.pdf](http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Fevereiro_2012_Prov_05_2012.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70005881396** da 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Adão Sergio do Nascimento Cassiano. Porto Alegre, RS, 10 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 set. 2012.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 2. **Agravo de petição em embargos de terceiro n. 02970157912-SP**. Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Silva. São Paulo, SP, 25 de nov. de 1997. Disponível em: <<http://www.aasp.org.br/bonline/jur2058.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SILVA, Rodrigo Alberto Correia da. **Súmula 375, do STJ, elimina efeitos do CPC**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-29/sumula-375-elimina-efeitos-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 10 set. 2012.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 394, p. 159-186, 2007.

STUMPF, Livia Troglia. O princípio da colaboração na execução. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 106, p. 73-87, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo** – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. ABDPC. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.2.

\_\_\_\_\_. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 102, p. 62-74, 2011.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Nova execução de título extrajudicial: linhas mestras da lei n. 11.382/2006. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 55, p. 90-100, 2007.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC). **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 25, p. 42-49, 2005.

\_\_\_\_\_. O novo “cumprimento de sentença” e a busca da efetividade do processo – considerações a propósito da lei nº 11.232/2005. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo: Dialética, n. 47, p. 45-60, 2007.